



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8981

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/12//2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 140/2015. (SOBRESTADO). Institui o Código Municipal de Saúde no Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 29

Número de folhas: 115

02.11

Especie: P.L
Categoria: Leis
Ex: 27.8
Ordem: 29
Nº de fls: 114



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 140/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

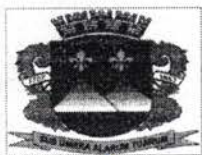
ASSUNTO:

Institui o Código Municipal de Saúde.

MOVIMENTO

Entrada em 01/12/2015

- 1 - Comissão Legislação e Justiça e Saúde
- 2 - SO BRESTA DO 10º 15 D'AS EM
- 3 - 21-12-2015
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº **190**, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Código estabelece normas de ordem pública e de interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei que disciplina o SUS 8.080/90, da Legislação Sanitária Federal 6.437/77, da Lei Federal 9782/99, do Código de Saúde de Minas Gerais, da Lei Estadual 13317/99 e da Lei Orgânica do Município, interagindo com outras leis e normas de interesse da saúde da população, e dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Município de Montes Claros.

CAPÍTULO I DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL

Art. 2. A saúde é condição essencial da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.

§1º O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui-se em direito público subjetivo.

§2º O dever do Poder Público de prover as condições para o exercício do direito à saúde não exclui o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3. O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de meio ambiente, de transporte e de lazer, assim como o acesso aos bens e serviços essenciais;

II - correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

III - assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico, mental e social;

IV - reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir, por si ou por quem o represente, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

b) decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte;

c) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, os agentes etiológicos envolvidos, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde;

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;

V - constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários;

VI - obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§1º Para o atendimento dos pressupostos do estado de saúde, notadamente aqueles enunciados nos incisos I, II e III deste artigo, o Município promoverá a cooperação interinstitucional com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população.

§2º A direção municipal do SUS adotará medidas destinadas à identificação dos fatores determinantes e condicionantes do estado de saúde da população e, nesse sentido, articular-se-á com os órgãos responsáveis pelos setores de: economia, educação, trabalho, habitação, meio ambiente, abastecimento, alimentação e nutrição, urbanismo, administração, planejamento urbano, esportes, indústria e comércio, ciência e tecnologia, saneamento, transporte, assistência social, comunicação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

Art. 4. A política de saúde, expressa no Planejamento Municipal de Saúde do Município (Plano Plurianual, Plano Municipal de Saúde, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório de Gestão), será orientada para:

I - a atuação articulada do Município, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;

II - a adoção do critério das reais necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos loco-regionais, refletidas na elaboração de planos, programas e planejamentos e na oferta de serviços de atenção à saúde;

III - a preponderância das ações preventivas sobre as ações e os serviços assistenciais;

IV - a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde;

V - normalização da atenção primária à saúde através de protocolos e manuais elaborados com a finalidade de organizar a assistência;

VI - o diagnóstico local da atenção primária à saúde: os processos de territorialização, o cadastramento das famílias por riscos sócio-sanitários e a definição da situação local;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

VII – a organização dos processos de trabalho, o que envolve os processos de humanização e acolhimento dos usuários, a organização da atenção programada por ciclos de vida e com base em riscos e a organização da atenção às urgências por graus de risco;

VIII – a organização da vigilância em saúde através das ações da atenção primária da vigilância epidemiológica, da vigilância sanitária, da vigilância ambiental e da vigilância em saúde do trabalhador;

IX – a implantação dos sistemas logísticos como o Cartão Nacional de Saúde, o prontuário eletrônico, o sistema de transporte sanitário e a central de regulação;

X – a implantação do sistema de apoio diagnóstico e terapêutico;

XI – a implantação do sistema de assistência farmacêutica, tanto nos ciclos logísticos quanto no uso racional dos medicamentos;

XII – a implantação de programas de controle de qualidade da atenção primária à saúde com processos de certificação das equipes;

XIII - investimentos em infra estrutura física e em equipamentos;

XIV – o fortalecimento do controle social pelos Conselhos Locais de Saúde;

XV – a implantação da Gestão da Clínica, através da elaboração e implantação de Diretrizes Clínicas com a utilização das tecnologias da Gestão da Condição de Saúde, da Gestão do Caso, da Auditoria Clínica e das Listas de Espera, o que implica na programação por riscos, no contrato de gestão, no sistema de monitoramento eletrônico, na educação permanente dos profissionais e na educação em saúde dos usuários;

XVI – a compatibilização dos objetivos da política de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros, baseando a programação das atividades e dos programas a serem efetivados no âmbito municipal, no Planejamento Municipal de Saúde;

XVII – a adoção do modelo de Redes de Atenção à Saúde que são organizações poliárquicas de um conjunto de serviços de saúde coordenadas pela Atenção Primária em Saúde;

XVIII – a valorização do servidor municipal de saúde.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 5. As ações e os serviços de saúde compreendem as iniciativas do Poder Público e da iniciativa privada que, isoladamente ou no seu conjunto, tenham por objetivo a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, e serão desenvolvidos com o apoio e a fiscalização da sociedade.

Art. 6. As ações e os serviços de saúde, públicos e privados, observarão os seguintes princípios:

I - os serviços de assistência à saúde observarão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativos universalmente reconhecidos e os ditames da ética profissional;

II - toda pessoa tem o direito de obter, mediante requerimento devidamente protocolado, informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;

III - os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Art. 7. Na organização e no funcionamento das ações e serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, o Poder Público e a iniciativa privada atuarão sob a orientação de que o desenvolvimento econômico é instrumento do desenvolvimento social e do bem-estar coletivo, e que as metas econômicas devem ser formuladas em função das metas sociais.

Art. 8. Por serem de relevância pública, as ações e os serviços públicos e privados de saúde implicam a participação da União, dos Estados, dos Municípios, das pessoas, das famílias e da sociedade na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum.

Art. 9. A atenção à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado participantes do SUS deverão observar as normas aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público e são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde lançará mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, coordenar, monitorar e intervir sobre os determinantes do processo saúde doença incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, incluindo-se entre tais ações, programas sistemáticos sobre o uso indevido de substâncias que causam dependência, com ênfase na prevenção e com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Parágrafo único. As ações e os serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho, os domicílios, os estabelecimentos públicos e privados, os produtos, os procedimentos, os processos, os programas e bancos de dados, e os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

Art. 11. Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido um processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter banco de dados com a relação de pesquisas em saúde desenvolvidas com usuários e servidores do SUS, no Município, articulando-se com as Comissões de Ética em Pesquisa das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa e, quando necessário, com comissões de Ética em Pesquisa representativas de órgãos estaduais e federais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 13. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações desenvolvidas pelas vigilâncias: Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundamentadas no conhecimento interdisciplinar e na ação Inter setorial, e desenvolvidas por meio de equipes multidisciplinares, implicando compromisso amplo e solidário do Poder Público, do Setor Privado e da sociedade em geral, de forma articulada e integrada, na promoção, proteção e defesa da qualidade de vida, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo único. As atividades de Vigilância em Saúde serão articuladas e integradas com a Atenção Primária bem como outros órgãos de interesse, dentre os quais os de saneamento básico, de energia, de planejamento urbano, de obras públicas, de abastecimento e nutrição, de administração, de agricultura e do meio ambiente.

Art. 14. No campo da vigilância em saúde serão observadas as seguintes normas:

- I - é vedada adoção de medidas obrigatórias que impliquem riscos à vida;
- II - os atos administrativos serão proporcionais aos fins em que cada situação se busque, não sendo permitido o exagero no exercício da função administrativa;
- III - dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias, os técnicos e os diversos agentes de saúde.

Art. 15. As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 16. As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de bens e da prestação de serviços pelos estabelecimentos de serviços de saúde e pelos estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

Art. 17. Nas ações de vigilância em saúde ambiental deverão estar Incluídas as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, de planejamento urbano, de obras públicas e do meio ambiente.

Art. 18. A vigilância em saúde do trabalhador é direcionada ao conjunto de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

fatores que envolvem o binômio saúde-trabalho, promovendo a proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 19. Os órgãos de Vigilância em Saúde articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas estaduais e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, para a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e para a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CAPÍTULO I

Art. 20. Os serviços públicos de saúde do Município de Montes Claros serão organizados em consonância com os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 21. O SUS no Município será organizado com base na integração de meios e recursos e na regionalização, segundo as características demográficas, epidemiológicas e sanitárias, a capacidade instalada, a disponibilidade de recursos humanos e a resolubilidade dos serviços do SUS, para permitir o acesso da população a todos os níveis de atenção à saúde.

§ 1º No processo de planejamento e orçamento do SUS, deverá ser levado em consideração as sugestões e demandas relacionadas ao Controle Social, originadas dos Conselhos de Saúde, da Ouvidoria, etc, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos previstos em instrumentos de planejamento em saúde do Município, sendo que seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º A responsabilidade pública da atenção integral à saúde no SUS será exercida por meio de serviços com diferentes níveis de complexidade e organizados em uma rede poliárquica, coordenada e tendo como principal porta de entrada as Unidades de Atenção Primária de Saúde, que ordenarão os fluxos da assistência para os serviços de maior especialização e os hospitalares, segundo os critérios de referência e contra referência.

§ 3º No caso das populações em vulnerabilidade social, albergada e escolar, e de pessoas com necessidades especiais, a atenção à saúde constará de projetos integrados com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras.

§ 4º Os projetos de desenvolvimento institucional e os programas de atenção à saúde serão realizados, avaliados e aperfeiçoados segundo as diretrizes do SUS.

§ 5º A organização dos serviços englobada nos processos de planejamento será objeto de controle e avaliação através dos instrumentos de gestão com a respectiva participação do Controle Social em consonância com a legislação em vigor.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 22. Quando o Município constituir consórcios administrativos para desenvolver, em conjunto com outros municípios, ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á aos consórcios as mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos, em consonância com Artigo 199 da Constituição Federal.

Art. 24. Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no município, pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu gestor, o Secretário Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DO SETOR PRIVADO NO SUS

Art. 25 - O SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 1º A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo de direito público.

§ 2º O convênio terá por objeto a realização de atividades constantes de projeto específico elaborado em conformidade com as normas reguladoras do SUS e cuja aprovação, nas suas instâncias, ficará condicionada à integração do projeto ao planejamento em saúde em vigor.

§ 3º Para a celebração de convênio ou contrato administrativo o SUS dará preferência às entidades públicas, às filantrópicas, e às entidades sem fins lucrativos, nessa seqüência.

§ 4º Poderá participar, complementarmente, do SUS, a entidade privada com ou sem fins lucrativos que possuir serviços próprios do objeto do contrato, ficando-lhe vedada qualquer forma de transferência a terceiro, salvo das atividades meio, dos encargos contratados ou conveniados com a direção do SUS, desde que atendidas as normas regulamentares vigentes.

§ 5º A participação complementar de instituições privadas em serviço de saúde poderá ser estabelecida através de convênio com organizações sociais conforme dispuser a lei.

§ 6º O convênio com organização social poderá prever a contratação por esta, de atividades auxiliares, a exemplo de limpeza, vigilância, lavanderia, laboratório, jardinagem, manutenção de instalações e equipamentos e outros serviços auxiliares (atividade meio), enquanto, os respectivos serviços, os insumos, os equipamentos e as instalações que não lhe sejam oferecidos pelo município, ou quaisquer contratações desse tipo, estão sujeitas a avaliação conforme instrumentos gerenciais administrativos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º A regulação dos contratos de gestão ficará a cargo de uma comissão especial de avaliação e acompanhamento, conforme se dispuser em regulamento próprio.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 8º As instituições filantrópicas de caráter privado não gozarão de isenção de taxas relativas às ações de vigilância e controle sanitário.

Art. 26. O desempenho de cada organização social, com base nos respectivos indicadores contratuais, poderá ser avaliado por uma comissão especial, nomeada pelo prefeito, e registrado em relatórios mensais e trimestrais consolidados, dos quais constarão, obrigatoriamente, além de outros que sejam pertinentes, os seguintes tópicos:

I - despesas efetuadas, análises de custos e repercussão destes face aos recursos orçamentários e financeiros disponíveis;

II - apreciação quanto à eficiência e qualidade dos atendimentos e serviços;

III - apreciação sobre o cumprimento das metas;

IV - evolução do quantitativo das demandas e suas causas;

V - recomendações específicas sobre cada tópico.

§ 1º Com base nos relatórios trimestrais, será elaborado, até o dia 31 de janeiro de cada ano, um relatório anual consolidado, versando sobre os resultados do contrato de gestão no exercício anterior.

§ 2º Os relatórios trimestrais e o relatório anual, depois de aprovados pelo Secretário Municipal de Saúde e com as adequações e correções determinadas, será objeto de ampla divulgação.

§ 3º Na formulação de programações e correções relativas a cada contrato de gestão, serão incorporadas as recomendações que tenham sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, após discussões com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. Os serviços de saúde do setor privado que participarem do SUS ficam sujeitos à normatividade técnico-administrativa do sistema nacional de vigilância sanitária e aos princípios gerais do SUS.

CAPÍTULO III DA OUVIDORIA GERAL

Art. 27. Sem prejuízo da competência do Gestor do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, haverá, no Sistema Único de Saúde do Município a Ouvidoria Geral da Saúde, tendo a incumbência de possibilitar aos cidadãos fazerem denúncias, reclamações, solicitações, informações, elogios e sugestões relacionadas aos serviços públicos de Saúde do Município, as quais serão encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

§ 1º - A Ouvidoria terá seu próprio regimento de funcionamento que será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, em até 180 dias após a aprovação desta lei.

Art. 28. A Ouvidoria Geral da Saúde será o canal de comunicação do usuário com o Gestor Municipal do SUS conforme legislação vigente.

Art. 29. A Ouvidoria terá acesso às unidades e órgãos da Rede de Atenção a Saúde/SUS, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar as informações e os dados que julgar necessários para o exercício de sua função.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO IV SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo questões epidemiológicas, sanitárias e de prestação de serviços, criando mecanismos para facilitar que as informações cheguem mais rapidamente e com maior qualidade aos interessados.

I – A Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer estrutura de informatização para o setor de Vigilância Sanitária, com o objetivo de agilizar todas as suas ações;

II – Será disponibilizado um site específico, ligado à página do Município na Web, para a Vigilância Sanitária dispor, através do mesmo, todas as informações do setor relativas às ações, taxas, boletos, alertas sanitários, publicações de Processos Administrativos, atividades realizadas e demais informações de interesse da população;

Art. 31. Os órgãos e entidades públicas e privadas, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações de interesse da saúde à direção do SUS, na forma e prazo por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas da saúde.

Parágrafo único. A recusa em fornecer as informações de interesse da saúde solicitadas pela direção do SUS poderá acarretar a cassação do Alvará Sanitário Municipal do estabelecimento e outras sanções cabíveis aplicadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 32. Os recursos financeiros do SUS serão, obrigatoriamente, depositados em conta específica do Fundo Municipal de Saúde, e serão movimentados e gerenciados pela direção do SUS, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados, órgão a órgão, como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que se identifiquem globalmente os recursos específicos destinados a cada setor de saúde e que os mesmos possam ser aplicados da forma que preconiza o Ministério da Saúde, facilitando os processos de compras e gastos.

§ 2º - Dotar o Fundo Municipal de Saúde de organização, estrutura, funções, poderes e autonomia para gerir os recursos da saúde de forma descentralizada.

Art. 33. Todos os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fator gerador as ações da fiscalização de vigilância sanitária, serão integralmente depositados em conta específica, aberta em nome da vigilância sanitária e gerenciada pelo Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos citados no caput do presente artigo poderão ser aplicados no desenvolvimento das ações próprias da Vigilância Sanitária: na sua estruturação, capacitação, manutenção e atualização das ações e serviços específicos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SUS SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS E DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Art. 34. A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas do controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e deve ser efetivada, institucionalmente, por meio das Conferências de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 35. As conferências de saúde e o conselho municipal de saúde são instâncias colegiadas que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 36. A Conferência Municipal de Saúde, na qual será assegurada a representação dos vários grupos sociais interessados nas questões de saúde, promoverá a avaliação e a discussão da realidade sanitária e proporá as diretrizes para a política de saúde no Município.

Parágrafo único. A representação será paritária entre os usuários dos serviços de saúde e o conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

Art. 37. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 04 (quatro) anos, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 38. A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e/ou terá o apoio técnico do Conselho Municipal de Saúde, que a regulamentará.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 39. O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido na legislação específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da sociedade na gestão do SUS.

Art. 40. Além de expressar a participação da sociedade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades da gestão municipal de saúde, bem como nos aspectos econômico e financeiro do fundo municipal da saúde.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 41. O Conselho Municipal de Saúde, que funcionará em caráter permanente, será composto por representantes do Governo, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários, conforme as normas regulamentares vigentes.

§ 1º A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

§ 2º Para garantir a legitimidade da representação paritária a que se refere o parágrafo anterior, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde funcionará como um regulador e articulador das ações de interesses de saúde e de controle sanitário.

§ 4º - São competências do Conselho Municipal de Saúde de Montes Claros, dentre as já estabelecidas na legislação específica:

I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços, nos termos da legislação vigente;

IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

V - participar da definição e formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira, e ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;

VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;

VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, mediante a observação dos seguintes requisitos:

a) os Conselheiros poderão efetuar sua avaliação do Sistema de Saúde tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas pela gestão municipal;

b) O estudo ou avaliação pode ser solicitado pelo Conselho.

VIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;

IX - fiscalizar a movimentação, a aplicação e a destinação de recursos na área da saúde, tanto os do Fundo Municipal de Saúde, bem como os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do tesouro municipal;

X - apreciar periodicamente, em cada quadrimestre, os relatórios de gestão de serviços do Sistema Único de Saúde apresentados pelo gestor Municipal;

XI - acompanhar e avaliar parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou de pessoas físicas, de acordo com a legislação específica.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

XII - avaliar e opinar sobre a necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto de convênios/contratos, suas metas físicas, os procedimentos a serem realizados e seus valores unitários, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;

XIII - exercer ampla fiscalização nas instituições públicas e entidades privadas, prestadoras de serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;

XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XV - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

XVI - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados e estatísticas relacionados com a saúde, e também estimular e apoiar a educação para o controle social;

XVII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a Mídia, visando a promoção e o aperfeiçoamento da Saúde da comunidade;

XVIII - propor à comissão organizadora da conferência de saúde, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e na conferência;

XIX - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisões, pelos meios de comunicação, especialmente, pela Internet, através de página própria da Prefeitura Municipal de Montes Claros, devendo ser incluídas, nesta divulgação, as informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XX – estimular e apoiar estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;

XXIII - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXIV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

XXV – alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto a qualquer tempo, a fim de atender às exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVI -acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 5º - Os conselheiros municipais de saúde serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo escolhidos como representantes de seus seguimentos, podendo ser reeleitos apenas por mais um mandato consecutivo;

CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA ASSISTENCIAL DO SUS.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei as ações de Regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

I - Regulação de Sistemas de Saúde;

II - Regulação da Atenção à Saúde;

III - Regulação do Acesso à Assistência: também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial.

§ 1º A Regulação de Sistemas de Saúde tem como objeto o sistema municipal, e como sujeito o Gestor municipal, sendo definida a partir dos princípios e diretrizes do SUS e das macrodiretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde, e executa ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância desse sistema.

§ 2º A Regulação da Atenção à Saúde é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde ou instrumento similar, tendo como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e contempla atividades de:

I - controle e avaliação:

a) participação na contratualização de serviços de saúde segundo as normas e políticas específicas e verificação do cumprimento efetivo dos mesmos;

b) credenciamento / habilitação para a prestação de serviços de saúde;

c) elaboração e incorporação de protocolos de regulação que ordenam os fluxos assistenciais (operacional);

d) supervisão, autorização e processamento da produção ambulatorial e hospitalar através dos instrumentos de informação normativos;

e) autorização e acompanhamento dos encaminhamentos de Tratamento Fora do Domicílio e Atenção Domiciliar;

f) acompanhamento e análise da relação entre programação, produção/ e faturamento dos serviços de saúde;

g) acompanhamento e análise da regularidade dos pagamentos aos prestadores de serviços em articulação com o Setor Financeiro;

h) participação na Programação Pactuada e Integrada - PPI;

i) avaliação analítica da produção;

j) avaliação de desempenho dos serviços, da gestão, e da satisfação dos usuários;

k) alimentação e atualização do Sistema de Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde após validação da Ficha de Cadastro do Estabelecimento de Saúde pela Vigilância Sanitária, conforme portarias e manuais vigentes;

l) utilização de sistemas de informação que subsidiam os cadastros, a produção e a regulação do acesso;

m) integração das ações de Controle e Avaliação às demais ações da Regulação do Acesso, que fará o acompanhamento dos fluxos de referência e contra referência





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

baseado nos processos de programação assistencial;

II - da auditoria;

a) realização de auditorias programadas em serviços de saúde do SUS para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos em relação à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

b) elaboração de relatórios de auditoria informando a Administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

c) emissão de pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

d) realização de auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, emissão de parecer conclusivo e sugestão de aplicação de medidas técnicas corretivas;

e) realização de auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação em relação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo;

f) análise de relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, do Município e dos prestadores de serviços, sob orientação dos coordenadores técnicos e emissão de parecer conclusivo;

g) proposição de medidas técnicas corretivas, quando couber.

§ 3º A Regulação do Acesso à Assistência, também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial, será efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada, por meio de um Complexo Regulador Municipal/estadual, que congregue unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, das consultas, dos exames, dos leitos e de outros que se fizerem necessários, como as ações da Atenção Primária, buscando a resolubilidade, a responsabilidade e a adequação dos encaminhamentos e solicitações de exames aos protocolos assistenciais.

§ 4º O Complexo Regulador Municipal está sob gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde e regula o acesso da população própria às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do Município, e garante o acesso da população referenciada, em parceria com a Regulação Estadual, conforme pactuação.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

Art. 43 - A Assistência Farmacêutica é o conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial que deve ser acessível e usado racionalmente. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

I – Com o objetivo de atender a legislação pertinente, a Secretaria Municipal de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Saúde deverá manter em seu organograma uma coordenação e uma equipe de assistência farmacêutica;

II – A assistência farmacêutica tem como responsabilidade:

a) planejar e executar ações que visem à compra, armazenamento, monitoramento e distribuição correta dos medicamentos da rede, mantendo em cada estabelecimento farmacêutico, um profissional farmacêutico Responsável Técnico em consonância com a legislação vigente;

b) promover ações junto à população e órgãos de interesse de saúde para o uso e consumo consciente e responsável de medicamentos;

c) juntamente com a Vigilância Sanitária, controlar a distribuição de receituário para dispensação de medicamentos controlados, na rede;

d) promover a implementação das ações de Assistência Farmacêutica junto aos farmacêuticos, enfermeiros, técnicos e médicos da rede;

e) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme a Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde;

f) promover a produção de medicamentos fitoterápicos, conforme normatização do Ministério da Saúde;

g) garantir a segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, através do cumprimento dos procedimentos operacionais padrão, propiciando maior resolubilidade para os tratamentos implementados e, conseqüentemente, para os serviços de saúde;

h) promover a educação permanente da equipe da Assistência Farmacêutica;

i) adequar a relação de medicamentos disponíveis às reais necessidades epidemiológicas da população;

j) racionalizar custos e, assim, possibilitar maior otimização dos recursos disponíveis, com a conseqüente ampliação do acesso aos medicamentos essenciais;

k) padronizar condutas terapêuticas, baseando-as em evidências científicas, de forma a tornar impessoais, as decisões na escolha dos medicamentos prescritos;

l) promover o gerenciamento técnico-administrativo do Ciclo da Assistência Farmacêutica, melhorando a sua eficiência;

m) estimular a educação permanente dos prescritores, dispensadores e usuários de medicamentos;

n) promover o uso da Denominação Comum Brasileira ou Internacional em todas as etapas do ciclo da Assistência Farmacêutica;

o) promover ações de farmacovigilância, facilitando o monitoramento e a identificação de reações adversas e queixas técnicas relacionadas ao medicamento;

p) desenvolver e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos farmacêuticos das unidades de saúde.

CAPÍTULO IX DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 44. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.

Art. 45. São direitos do usuário dos serviços, públicos ou privados, de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

assistência à saúde do Município, além dos já estabelecidos em lei:

I - identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;

II - recebimento da prescrição médica escrita de forma legível e de fácil entendimento para todos, contendo o nome completo do paciente, o medicamento prescrito, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;

III - acompanhamento, se assim o desejar, de acordo com a necessidade do paciente em consultas médicas e em internações, por pessoa de sua confiança, salvo em regime intensivo ou nos casos especiais em obediência à legislação em vigor.

IV - recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;

V - recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, salvo os casos especiais e em obediência à legislação.

Art. 46. São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município:

I - promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;

II - implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;

III - desenvolver ações de educação em saúde;

IV - criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;

V - prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;

VI - prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos e minimizar as consequências destes decorrentes;

VII - melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações e procedimentos;

VIII - desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfação;

IX - cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo: ventilação, luminosidade, cadeiras para pacientes e acompanhantes, água para consumo humano e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde, e manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Art. 47. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

deverá respeitar a determinação legal referente aos direitos e deveres em saúde, preconizada pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO XI DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 48. O Município de Montes Claros é responsável pela organização do atendimento de Urgência e Emergência a nível local, tendo como principal objetivo a articulação dos serviços, definição de fluxos e referências resolutivas. A organização deste tipo de atendimento é indispensável para que se promova a universalidade e a equidade do acesso aos usuários do sistema público de saúde.

Art. 49. O município tem a responsabilidade da estruturação dos Sistemas Municipais de Urgência e Emergência de forma a envolver toda a rede assistencial, abrangendo, desde a rede pré-hospitalar, Unidades de Atenção Primária à saúde, serviços de diagnóstico e terapias, unidades não hospitalares, serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, resgate, ambulâncias do setor privado, etc., até a rede hospitalar de alta complexidade, capacitando e responsabilizando cada um dos componentes da rede assistencial pela atenção a uma determinada parcela da demanda de urgência, respeitado os limites de sua complexidade, de sua competência e de sua capacidade de resolução.

Art. 50. Os diferentes níveis de atenção devem relacionar-se de forma complementar por meio de mecanismos organizados e regulados de referência e contra referência, sendo de fundamental importância que cada serviço se reconheça como parte integrante deste sistema, acolhendo e atendendo adequadamente a parcela da demanda que lhe ocorre e se responsabilizando pelo encaminhamento desta clientela quando a unidade não tiver os recursos necessários a tal atendimento.

Art. 51. O Município disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população nos limites de sua competência, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutiva, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

Art. 52. A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, pré-hospitalar móvel, hospitalar e transporte inter hospitalar.

Art. 53. As normas definidas nesta lei abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência no município, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

SEÇÃO I SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

Art. 54. O serviço de transporte de urgência e emergência é um dos responsáveis pelo primeiro atendimento de pacientes que apresentem condições que





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

caracterizem uma situação de urgência ou emergência e pelo encaminhamento deste paciente a uma unidade assistencial para a sua recuperação e tratamento.

§ 1º - São considerados serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, para os efeitos desta lei: o Resgate do Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), as ambulâncias em geral, terrestres ou aéreas, ou outro atendimento móvel de urgência, que seja de natureza pública ou privada, independente de seu grau de complexidade de atendimento.

§ 2º - Todas as ambulâncias de natureza pública ou privada deverão ser vistoriadas pelas Autoridades Sanitárias da Vigilância Sanitárias, que emitirão Alvará Sanitário, autorizando o transporte de pacientes.

§ 3º - A Lavagem, limpeza e desinfecção da ambulância deverão ser realizadas em local específico e apropriado, por profissionais orientados para isso, utilizando produtos adequados e autorizados, e, os resíduos devem ser coletados, armazenados e dispensados em consonância com a legislação vigente que regulamenta esta atividade.

Art. 55. O Município deverá instituir Plano de Catástrofe envolvendo serviços de saúde públicos e privados de acordo com Protocolo de Acolhimento e Classificação de Risco.

Art. 56. Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com múltiplas vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências.

Art. 57. A remoção e transporte de pacientes constitui serviço de natureza médica, somente podendo ocorrer sob coordenação e orientação de um profissional médico.

Art. 58. Nenhum veículo de transporte de urgência e emergência poderá transitar nos limites do município, sem que esteja comprovadamente vinculado a uma Central de Regulação Médica.

§ 1º As atividades específicas a serem desenvolvidas pela Central de Regulação bem como as atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências serão regulamentadas por protocolos normatizados para esse fim.

§ 2º A coordenação da Central de Regulação é de competência exclusiva de profissional da área médica - médico regulador.

Art. 59. O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deverá, segundo sua complexidade de transporte, atender a todos os requisitos mínimos estabelecidos em lei, no que tange a:

I - recursos humanos capacitados e treinados, em número e qualificação suficientes;

II - equipamentos médicos em quantidade e qualidade suficientes, com aferição e manutenção adequadas, quando for o caso;

III - materiais de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes, limpos, bem armazenados e esterilizados, quando for o caso;

IV - medicamentos, quando for o caso;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

V - frota em condições seguras e adequadas de uso.

SEÇÃO II TRANSPORTE INTER HOSPITALAR

Art. 60. O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, de terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e terá como principais finalidades:

I - a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, será permitida sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;

II - a transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, visando a otimização da utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos, será permitida, desde que a unidade de menor complexidade possua recursos humanos, equipamentos e estrutura física suficientes para não causar danos ao estado de saúde do paciente.

Art. 61. Todo serviço que realize atividade de assistência emergencial pré-hospitalar móvel no município, seja Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, deverá possuir um Responsável Técnico médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

SEÇÃO III SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR-FIXO

Art. 62. O Atendimento Pré-Hospitalar Fixo é aquele prestado, num primeiro nível de atenção, nas unidades de pronto atendimento, aos pacientes portadores de quadros agudos de natureza clínica, traumática ou ainda psiquiátrica, que possam levar a sofrimento, sequelas ou mesmo a morte, provendo um atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde.

Art. 63. Qualquer indivíduo vítima de um agravo agudo à sua saúde, seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo a morte, tem direito a um atendimento rápido e eficaz em serviços de assistência de urgência e emergência capazes de minimizar seus efeitos.

Art. 64. O município deverá ter um Núcleo de Educação em Urgência e Emergência e Classificação de Risco com as funções de:

I - promover educação permanente dos trabalhadores responsáveis pelo atendimento em urgência e emergência, resultando em melhoria permanente da qualidade na assistência e na gestão do setor, tendo como base a legislação vigente;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II - promover o treinamento, capacitação e suporte dos profissionais envolvidos no acolhimento com classificação de risco, bem como a supervisão da correta aplicação do protocolo, de acordo com o protocolo adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III - criar estruturas capazes de problematizar a realidade dos serviços e estabelecer o nexo entre trabalho e educação, de forma a resgatar o processo de capacitação e educação permanente para o desenvolvimento dos serviços e geração de impacto em saúde dentro de cada nível de atenção, através de parceiras com prestadores públicos ou privados, realização de convênios, contratação de empresas especializadas, entre outros.

SEÇÃO IV DA ATENÇÃO DOMICILIAR

Art. 65. A atenção domiciliar envolve ações de promoção e prevenção à saúde, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio dos usuários.

Art. 66. Corresponde ao conjunto de atividades de cuidado com a saúde, prestadas diretamente em domicílio, cujo quadro clínico demande atenção especializada sem a necessidade de internação hospitalar.

Art. 67. A atenção domiciliar é alternativa assistencial que busca evitar a internação hospitalar e tem por objetivos:

I - a humanização do cuidado;

II - o resgate da autonomia do usuário/família;

III - processos de alta assistida;

IV - períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

V - minimização do sofrimento em situação de cuidados paliativos.

Art. 68. A atenção domiciliar admite duas modalidades: a assistência domiciliar e a internação domiciliar.

Art. 69. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde integrar o serviço de internação domiciliar aos diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo um fluxo de referência e contra referência de forma a garantir ao usuário o retorno à sua unidade de origem para atendimento e exames, ou encaminhamento para as unidades especializadas, inclusive hospitalares.

Art. 70. Deverão ser priorizados na admissão ao serviço de internação domiciliar:

I - idosos;

II - pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas agudizadas clinicamente estáveis;

III - pessoas que necessitam de cuidados paliativos;

IV - pessoas com incapacidade funcional provisória ou permanente, com internações prolongadas ou reinternações, que demandem atenção constante.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 71. Não participarão do serviço de internação domiciliar pacientes que necessitem de:

I - observação contínua e cuidados intensivos com risco de evolução para um quadro grave e instável;

II - propedêutica multidisciplinar e/ou vários exames complementares realizados em sequência e rapidamente, para um diagnóstico preciso antes que seu quadro deteriore;

III - medicação complexa, com efeitos colaterais potencialmente graves e/ou de difícil administração;

IV - tratamento cirúrgico urgente.

Art. 72. Nos aspectos assistenciais, são requisitos para a internação domiciliar:

I - existência de um responsável que exerça a função de cuidador;

II - haver no domicílio infra-estrutura mínima que possibilite o atendimento;

III - haver um responsável médico que indique a conduta.

Art. 73. A realização da internação domiciliar somente será possível se o núcleo mínimo das equipes envolvidas se constituírem de médicos, enfermeiros, auxiliares ou técnicos de enfermagem, sendo, obrigatoriamente, vinculado a uma unidade hospitalar ou pré-hospitalar fixa.

Art. 74. As equipes em atividade na área de internação domiciliar deverão ser capacitadas e receber educação Permanente na função.

Art. 75. Cabe ao Poder Público das esferas Municipal, Estadual e Federal, em parceria, o desenvolvimento e implementação da política de atenção domiciliar, modalidade internação domiciliar, empenhando esforços no sentido de oferecer à população do município uma alternativa de atendimento no modelo assistencial conforme legislação.

Art. 76. São de responsabilidade do gestor local a avaliação e o monitoramento desta política

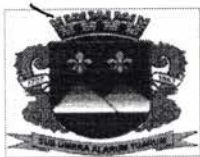
Art. 77. Os serviços de natureza pública ou privada que prestarem atenção domiciliar, seja na modalidade de internação domiciliar ou na de assistência domiciliar, deverão atender as normas sanitárias no tocante ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – As Autoridades Sanitárias terão livre acesso a esses domicílios quando solicitadas ou para atendimento a denúncias com a finalidade de regular, orientar e otimizar as normas sanitárias.

CAPÍTULO XII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 78. A Assistência à Saúde prestada pelo SUS no âmbito municipal se pautará nas seguintes diretrizes gerais:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I - universalidade, integralidade, equidade, descentralização, hierarquização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde através dos aparelhos de controle social, nos termos da Constituição Federal;

II - ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade devida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial;

III - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - desenvolvimento de instrumentos de informação da sociedade, capacitando o cidadão para discernir as atitudes individuais fundamentais para a promoção de sua saúde;

V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle das moléstias mais comuns e seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

VI - apoio, conforme disponibilidade de recursos humanos e financeiros, aos eventos públicos destinados à divulgação da prevenção e detecção precoce de agravos transmissíveis e não transmissíveis e suas complicações.

SEÇÃO II DA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

Art. 79. A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e pós-reprodutiva, incluindo:

I - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

II - assistência clínica ginecológica às gestantes no município, assistência pré-natal, prevenção e tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde.

§ 1º A assistência clínica ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infectocontagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.

§ 2º A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do conceito.

§ 3º O acompanhamento clínico obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do conceito.

§ 4º A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

sistemático nos primeiros cinco meses de pós-parto.

§ 5º Será dada assistência especial à gestante adolescente.

§ 6º Toda assistência prestada à gestante e à puérpera será reforçada pelas ações do setor responsável pelo programa municipal de apoio à saúde da mulher.

Art. 80. A atenção à saúde da mulher compreende:

I - vigilância do estado nutricional e de anemias carências, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

II - garantia de assistência hospitalar ao parto e às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização da via do parto adequada e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;

III - orientação e encaminhamento das mulheres para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas;

IV - atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto determinados por ordem judicial;

V - garantia das vacinações recomendadas pelo Ministério da Saúde a todas as mulheres em idade fértil;

VI - garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;

VII - garantia de educação permanente para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

Art. 81. Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

SEÇÃO III DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 82. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de mortalidade, incluindo:

I - a implementação de ações individuais e coletivas na fase neonatal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria como Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, Organizações Não Governamentais - ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;

II - a garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral para acompanhamento, junto à criança ou adolescente sob regime de tratamento hospitalar ou não, incluindo a internação no pré-parto, parto e pós-parto;

III - o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's, e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil e locais de trabalho;

IV – a realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação permanente, com cadastramento da população infanto-juvenil e estratificação de risco, priorizando o atendimento da população de maior risco;

V – a garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;

VI - a implantação de um sistema integrado pela unidade neonatal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;

VII - a garantia da realização de todos os procedimentos e exames recomendados pelas instâncias superiores do SUS visando ao diagnóstico precoce e à terapêutica de doenças.

VIII – a garantia da realização dos exames preconizados pelo Ministério da Saúde para todas as gestantes durante a internação para o parto, principalmente daqueles que não foram realizados durante o pré-natal, e para os recém-nascidos, quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico.

IX - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

X - a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;

XI - a monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarreica e desidratação, o controle das doenças respiratórias da infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até a utilização de equipamentos complexos;

XII – a promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando serviços e pessoal de saúde, articulados com as escolas e a comunidade através de:

a) a educação permanente e sistemática dos diversos profissionais de saúde;

b) a garantia de acesso à população de informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação;

XIII – a garantia de realização de programas educativos e preventivos sobre questões relativas à adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), dentre outras;

XIV - o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade em todos os serviços de atenção à criança;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

XV - nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro dos resultados dos métodos recomendados e utilizados para este fim, como a coleta das impressões digitais da criança e da mãe, além de emissão, ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, da notificação do nascimento, através da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos, ou outro instrumento recomendado;

XVI - a garantia de que a unidade de saúde com serviço de parturição, nos casos previstos pela legislação vigente, possua, além de equipe de obstetria, equipe de neonatologia.

Parágrafo único. Cabe ao SUS Municipal coordenar, em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso ou outros distúrbios alimentares.

Art. 83. A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, especialmente:

I - os nascimentos ocorridos no Município devem ser assistidos pelos serviços de saúde;

II – a vigilância e registro das ações básicas de saúde devem ser mantidos através da caderneta da criança.

Art. 84. Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, garantido o acompanhamento por um responsável.

§ 1º Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estada do internado.

§ 2º A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia que possua uma brinquedoteca.

§ 3º A alta hospitalar de crianças e adolescentes devem ser sempre acompanhadas de resumo de alta com plano de cuidado, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, exames e tratamentos realizados, bem como todas as orientações de acompanhamento necessárias destinadas ao serviço de atenção primária.

Art. 85. Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior, profissionalizante e similar, devem estar sob a orientação, acompanhamento e avaliação da Vigilância Sanitária, potencializando a prevenção de agravos e a proteção e promoção da saúde.

Parágrafo único. As Unidades de Atenção Primária em Saúde, através dos agentes de saúde, devem ser incluídas como parceiras na educação para saúde.

Art. 86. No caso de crianças com suspeita de problemas de saúde, a escola solicitará apresentação de atestado médico recomendando ou limitando a prática exercícios físicos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 87. Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com as Unidades de Atenção Primária em Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Fica facultada à iniciativa privada a contratação de profissional ou implantação de serviço para educação preventiva de saúde.

Art. 88. As crianças lactantes, admitidas à doação, deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.

Art. 89. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão, obrigatoriamente, comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, através da ficha de notificação da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 90. A rede municipal de saúde promoverá, através das Unidades de Atenção Primária em Saúde e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, de forma intersetorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONGs, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado na legislação vigente.

SEÇÃO IV DA ATENÇÃO À SAÚDE DO ADULTO

Art. 91. A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população adulta incluindo:

I - garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas;

II - garantia de vacinação regular em conformidade com política de imunização;

III - promoção de atividades educativas visando à prevenção da violência doméstica e acidentes.

SEÇÃO V DA ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA

Art. 92. É dever do Município, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade com enfoque à sua autonomia, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário, respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

e territorialidade.

Parágrafo único. Nas ações relacionadas à saúde, será priorizado o caráter preventivo.

Art. 93. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições, oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.

Art. 94. O Município prestará a efetivação do direito à saúde pelo idoso.

Parágrafo único. A garantia dessa prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do município;

II - elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde da pessoa idosa;

III - garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discriminação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, aos serviços prestadores de saúde local, como as unidades de atenção primária à saúde, hospitais e outros espaços;

IV - educação permanente dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços à pessoa idosa, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;

V - criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;

VI – implantação de serviço de referência especializado com a presença de profissionais capacitados ou qualificados na área de saúde do idoso;

VII - atendimento médico domiciliar, incluindo a internação, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e, eventualmente, conveniadas com o Poder Público;

VIII - reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das sequelas decorrentes do agravo à saúde;

IX - garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:

I - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente no município;

II - definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;

III - criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensadas às pessoas idosas reflitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, e que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde da pessoa idosa e a importância do ambiente em que estes





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

estejam inseridos;

IV - disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais vulneráveis e/ou institucionalizados;

V - promover ações intersetoriais e parcerias que visem à promoção da saúde, considerando o Conselho Municipal do Idoso como parceiro indispensável.

Art. 96. Toda pessoa idosa que buscar a Unidades de Atenção Primária em Saúde, independentemente de ser considerado frágil ou não, deverá ser avaliada de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde.

Parágrafo único. Esta avaliação inclui:

I - acolhimento e abordagem humanizados;

II - promoção do envelhecimento ativo;

III - avaliação multiprofissional, considerados o risco social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas;

IV - garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica, desde a compreensão por parte do assistido e/ou cuidador da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;

V - adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação;

VI - distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.

Art. 97. O Município desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso seja tratado com dignidade.

Art. 98. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, na forma da lei.

Art. 99. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo os critérios médicos.

Art. 100. A alta hospitalar de idosos deve ser sempre acompanhada de resumo de alta com plano de cuidado, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, exames e tratamentos realizados, bem como todas as orientações de acompanhamento necessárias destinadas ao serviço de atenção primária.

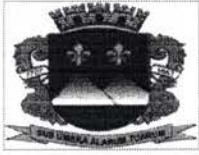
Art. 101. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no caput, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

contatado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a familiar.

Art. 102. É garantido aos idosos institucionalizados no município, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária, ou similar, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As Unidades de Atenção Primária à Saúde considerarão as Instituições de Longa Permanência para Idosos e instituições similares localizadas na sua área de abrangência como local para fins de execução de suas ações de assistência e priorizará as de cunho filantrópico.

§ 2º É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do município a todas as pessoas idosas institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer in loco, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde às Instituições de Longa Permanência para Idosos e às instituições similares.

§ 3º As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundamentados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 103. As garantias às pessoas idosas previstas nesta lei não excluem outras já existentes, somando-se àquelas para todos os fins de direito.

SEÇÃO VI DA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

Art. 104. É de responsabilidade do Município, alinhado às diretrizes federais e estaduais, o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, às pessoas em sofrimento mental.

Art. 105. Os direitos e a proteção das pessoas em sofrimento mental serão disciplinados pela presente Lei e por outras relacionadas à saúde mental na legislação vigente.

Art. 106. O Município garantirá e implementará ações e serviços que compreendam a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social plena de pessoas em sofrimento mental ou em uso abusivo de álcool e outras drogas, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral e eficaz, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da sua qualidade de vida.

SEÇÃO VII DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

Art. 107. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

recuperação de saúde bucal da coletividade por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.

Art. 108. É garantido o acesso aos serviços de saúde bucal, a partir de critérios de risco, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades de atenção primária à saúde aos serviços de emergências nos prontos-socorros e às intervenções cirúrgicas de maior complexidade em níveis hospitalares.

§ 1º Consideram-se integrantes dos grupos prioritários, crianças, idosos, gestantes, diabéticos, imunodeprimidos, famílias de risco alto e muito alto risco e pacientes com necessidades especiais.

§ 2º A estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduta padrão nos atendimentos, buscando-se a ampliação da cobertura da população atendida, através da racionalização com o objetivo de diminuir o número de sessões por indivíduo, sem comprometimento da qualidade do atendimento.

Art. 109. Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas que serão implementadas em parcerias com os equipamentos sociais, compreendendo:

I - orientação para o auto cuidado;

II – Disponibilidade de terapia intensiva com carióstáticos nos casos recomendados;

III - estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal;

IV - capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;

V - estímulo à escovação diária nas instituições coletivas, supervisionadas pelos cuidadores;

VI - realização da escovação pré-atendimento nas Unidades Primárias de Saúde, supervisionada sempre que possível;

VII - introdução na rotina de visita dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, de ações de incentivo e de orientação dessas atividades para as famílias visitadas;

VIII – acompanhamento do monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público.

Art. 110. O planejamento das ações deverá ser realizado através do levantamento contínuo de necessidades da população assistida nas Unidades de Atenção Primárias de Saúde e nos espaços de convívio coletivos.

§ 1º O levantamento de necessidades ocorrerá em todos os espaços de intervenção, como forma de identificar a ocorrência de doenças e estratificar os riscos à saúde dos indivíduos e grupos.

§ 2º A metodologia a ser adotada no levantamento de necessidades será preconizada pelo município de acordo com a sua realidade epidemiológica.

SEÇÃO VIII DA ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 111. A política de saúde para a Integração das Pessoas com Deficiência compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garanta assistência social, edificações e transporte público e privados dotados de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 112. A atenção à saúde da pessoa com deficiência compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;

II - direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa com deficiência;

III - garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências;

IV - garantia de condições que visem à integração e reintegração das pessoas de qualquer deficiência na sociedade;

V - implantação de projetos voltados à capacitação das pessoas com deficiência, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social;

VI - implantação de projetos e serviços, que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;

VII - desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes/cuidadores domiciliares para as pessoas com deficiência;

VIII - capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade, incluído o conhecimento da língua brasileira de sinais (LIBRAS) e de outras formas de comunicação;

IX - implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de atenção primária, profissionais de reabilitação e a comunidade;

X - garantia de participação de pessoas com deficiência nas instâncias municipais de controle social do SUS;

XI - garantia da adequação de todos os estabelecimentos de saúde ou de controle de saúde e de interesse sanitário, durante o processo de aprovação dos projetos arquitetônicos destes estabelecimentos, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência aos ambientes internos e externos, incluindo áreas comuns, em consonância com a legislação específica vigente;

XII - garantia de confecção de laudos de saúde para pessoas com deficiência.

SEÇÃO IX DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA

Art. 113. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 118. Para a prevenção da transmissão de doenças infectocontagiosas por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as seguintes medidas:

I - o aleitamento materno cruzado somente deverá ser praticado mediante indicação médica, com a devida comprovação de capacidade e aptidão da doadora;

II - orientação às mulheres com doenças infectocontagiosas que são transmissíveis pelo aleitamento materno, quanto à contra-indicação, quando esta for recomendada, de amamentar ou de doar leite;

III - os recém-natos de mães portadoras de doenças infectocontagiosas que são transmissíveis pelo aleitamento materno e que necessitem, estritamente, do leite materno para sobrevivência, poderão recebê-lo, desde que tomadas as medidas recomendadas para evitar a transmissão;

IV - os bancos de leite humano utilizarão somente leite ou colostro processados conforme normas legais e regulamentares;

V - os bancos de leite humano deverão selecionar seus doadores obedecendo aos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares;

VI - serão consideradas inaptas para doação de leite humano, a critério médico, as nutrizes portadoras de moléstias infectocontagiosas.

SEÇÃO X

A ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA

Art. 119. A atenção à saúde da população negra, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto política estratégica, tem como missão a implantação da referida política no âmbito do SUS, cuja diretriz principal visa à redução da exclusão social evidenciada nas desigualdades da efetivação do direito humano à saúde, em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluídos aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional.

Parágrafo Único. Observando o que preconiza a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra que define os princípios, os objetivos, as diretrizes, as estratégias e as responsabilidades da gestão, voltados para a melhoria das condições de saúde desse segmento da população, o gestor da Saúde deverá implementar ações de cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

TÍTULO III

DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE E DO SUS. DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS:

Art. 120. A Vigilância em Saúde no âmbito do Município de Montes Claros tem por objetivo a observação e análise de doenças transmissíveis, mas também, a prevenção e o controle de fatores de risco de doenças não transmissíveis e riscos ambientais, sanitários e epidemiológicos. Neste sentido, torna-se imperiosa a integração destas ações de vigilância em todos os níveis do Sistema Único de Saúde.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, através de atividades relacionadas à Educação em Saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:

I - garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST, gratuitamente;

II - capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;

III - ações de atenção aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, coordenadas por equipes multiprofissionais com participação conjunta de grupos não governamentais;

IV - desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e consequências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização;

V – desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 114. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão implantar e manter programa de prevenção de DST/AIDS segundo as diretrizes e políticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 115. É vedada a discriminação aos portadores do HIV/AIDS.

Art. 116. Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador do HIV/AIDS, de acordo com a lei.

Art. 117. Os serviços de Saúde, visando à redução da transmissão vertical de doenças infectocontagiosas e da mortalidade associada a estas, deverão implementar e manter as seguintes ações:

I - oferecer a todas as gestantes da rede pública e privada a testagem, durante o pré-natal, das doenças infectocontagiosas de importância epidemiológica;

II - estabelecer, no período pré-parto imediato, após o aconselhamento da parturiente e com seu consentimento, “status” sorológico para as doenças infectocontagiosas de importância epidemiológica e cujo diagnóstico seja recomendado nesta situação;

III - adotar e garantir as medidas profiláticas quando recomendadas, em 100% (cem por cento) das parturientes com doenças infecto contagiosas de importância epidemiológica detectadas, com o objetivo de impedir a transmissão vertical aos recém-natos e o tratamento dos casos diagnosticados;

IV - implementar rotinas de melhoria do atendimento à parturiente, à puérpera e a seus recém-natos, visando o fortalecimento do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 1º A Vigilância em Saúde busca contemplar os princípios da integralidade e da Atenção, combinando diversas tecnologias para intervir sobre a realidade da saúde. Para tal, o Município deverá proceder à análise dos problemas de saúde da população, incorporando o maior conhecimento possível e integrando a área da assistência ao modelo epidemiológico adotado com as ações de vigilância, promoção, prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, devendo-se constituir um espaço de articulação de conhecimentos e técnicas.

§ 2º A integração entre a Vigilância em Saúde e a Atenção Primária à Saúde é condição obrigatória para a construção da integralidade na atenção e para o alcance dos resultados, com desenvolvimento de um processo de trabalho condizente com a realidade local, que preserve as especificidades dos setores e compartilhe suas tecnologias.

Art. 121. A integração da Vigilância em Saúde inclui: a vigilância epidemiológica; vigilância em situação da saúde, vigilância ambiental em saúde, vigilância da saúde do trabalhador e vigilância sanitária.

I - A vigilância epidemiológica é um “conjunto de ações que proporciona” o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de se recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos. Seu propósito é fornecer orientação técnica permanente para os que têm a responsabilidade de decidir sobre a execução de ações de controle de doenças e agravos. Tem como funções, dentre outras: coleta e processamento de dados; análise e interpretação dos dados processados; divulgação das informações; investigação epidemiológica de casos e surtos; análise dos resultados obtidos e recomendações e promoção das medidas de controle indicadas.

II - A vigilância da situação de saúde desenvolve ações de monitoramento contínuo do país/estado/região/município/território, por meio de estudos e análises que revelem o comportamento dos principais indicadores de saúde, priorizando questões relevantes e contribuindo para um planejamento de saúde mais abrangente.

III - A vigilância em saúde ambiental visa ao conhecimento e à detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do ambiente que interfiram na saúde humana; recomenda e adota medidas de prevenção e controle dos fatores de risco relacionados às doenças e outros agravos à saúde, priorizando a vigilância da qualidade da água para consumo humano, do ar e do solo, dos desastres naturais e acidentes que envolvam substâncias químicas e/ou produtos perigosos, dos fatores físicos e ambientais de trabalho, do controle das doenças e das ações do setor de zoonoses.

IV - A vigilância em saúde do trabalhador caracteriza-se por ser um conjunto de atividades destinadas à promoção e proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

V - A vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários que ocorrem no ambiente, na produção e circulação de bens, na prestação de serviços de interesse da saúde e na saúde do trabalhador. Abrange o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que, direta





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ou indiretamente, se relacionam com a saúde.

Art. 122. Para os efeitos desta lei, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, sendo eles:

- I - O Chefe do Executivo Municipal;
- II – O Secretário Municipal de Saúde;
- III – O Coordenador das ações de saúde e dos distritos sanitários das administrações regionais ou órgãos que os substituam, nomeados especificamente;
- IV – O Coordenador do órgão central e regionais de vigilância sanitária, ou outros órgãos de natureza fiscal que os substituam;
- V - Os servidores das carreiras de fiscais sanitários de vigilância sanitária.
- VII – O servidor integrante da equipe multidisciplinar ou de grupo técnico componente da área relacionada à vigilância sanitária, observada sua competência legal;
- VIII – O servidor público lotado ou formalmente cedido à Secretaria Municipal de Saúde, designado por instrumento legal, para o exercício de atividade da vigilância sanitária.

§ 1º A competência para lavrar auto de infração, auto de coleta de amostras, auto de imposição de penalidade, auto de apreensão, termo de imposição de medida administrativa, instauração e julgamento de processo administrativo sanitário, além de anotações nos livros de inspeção é exclusiva dos fiscais da vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 2º É vedado aos servidores da carreira de fiscal sanitário ou de grupo técnico lotados na vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão: ter vínculo empregatício ou assumir função, ser proprietário ou sócio ou ter qualquer outro envolvimento, em qualquer tipo de estabelecimento que seja de interesse da fiscalização sanitária, salva guarda quando for exercício do magistério na área de educação pública ou privada.

§ 3º Os servidores da Vigilância Sanitária terão Plano de Carreira, cargos e salários regulamentados em lei específica.

Art. 123. Compete privativamente às autoridades sanitárias, da carreira de Fiscal Sanitário, lotadas na Vigilância sanitária a que se refere ao exercício de atividades de vigilância sanitária:

- I – proceder à inspeção sanitária para liberação ou indeferimento do alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento, mediante ato administrativo devidamente motivado;
- II – instaurar processo administrativo, no âmbito de sua competência.
- III – exercer o poder de polícia sanitária;
- IV– inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;
- V – coletar amostras para análise e controle sanitário;
- VI – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- VII – lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

VIII – elaborar notas técnicas conforme o interesse e necessidade do setor em complementação à legislação sanitária.

§ 1º Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§ 2º O Fiscal Sanitário da vigilância sanitária, no exercício de suas atividades, terá livre acesso aos locais e estabelecimentos sujeitos à inspeção e ao controle sanitário.

§ 3º O fiscal Sanitário, no exercício de atividade de vigilância sanitária, solicitará apoio policial sempre que este for necessário ao cumprimento do disposto nesta lei e ao livre exercício do poder de polícia administrativa da vigilância sanitária.

CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 124. Constituem ações de vigilância epidemiológica, a cargo da autoridade sanitária:

I - estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

II - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

III - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

IV - viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações para contínua elaboração e análise de indicadores;

V - realizar investigações, inquéritos e outros estudos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

VI - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região;

VII – submeter, em parceria com outros setores da Secretaria Municipal de Saúde, ainda que preventivamente, baseado nos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias, respeitando as competências legais de cada setor;

VIII - elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidade e cronograma de distribuição de suprimentos, de quimioterápicos, imunobiológicos (vacinas e imunoglobulinas), insumos para diagnósticos e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem adequadas;

IX - adotar, em articulação com outros órgãos, procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis;

X - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;

XI - apoiar os hospitais na implantação de ações que criem condições adequadas à execução dos serviços de Vigilância Epidemiológica, incluída a criação de um Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

XII - promover as ações de vigilância epidemiológica desencadeadas a partir das





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

notificações realizadas;

XIII - consolidar os dados provenientes das fontes notificadoras, por meio do processamento dos Sistemas de Informação em Saúde, e divulgar as informações e análises epidemiológicas.

Art. 125. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidos mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 126. Serão notificados, compulsoriamente, os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doenças que requeiram medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doenças e agravos de notificação compulsória previstas pelo Ministério da Saúde;

III - doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria de Estado da Saúde;

IV - doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º A Vigilância Epidemiológica baixará normas técnicas e legislação complementar a respeito das doenças tratadas no caput desse artigo, sempre que os levantamentos epidemiológicos mostrarem esta necessidade.

§ 2º Caso julgue apropriado, a Vigilância Epidemiológica poderá incluir as doenças não transmissíveis como de notificação compulsória, através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 127. Ficam obrigados a notificar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de doenças mencionados no inciso anterior:

I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - os responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde em que o doente receba atendimento;

III - os responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos, para diagnóstico de doença transmissível;

IV - o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro e demais profissionais de saúde que tomem conhecimento de ocorrência da doença;

V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI - o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal;

§ 1º O Cartório de Registro Civil disponibilizará a primeira via das declarações de óbitos, ou documento hábil que o substitua, ocorridos no município.

§ 2º As doenças e agravos referidos no caput deste artigo, que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada, após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

§ 3º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

confirmada ou suspeita, de caso de doenças e agravos transmissíveis de notificação compulsória à saúde.

§ 4º A recusa comprovada e reiterada, por parte do profissional de saúde ou do serviço de assistência à saúde, de comunicar casos de doença de notificação obrigatória será levada ao conhecimento do Conselho de Classe respectivo e do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 128. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a manter este sigilo.

Parágrafo único. Nos casos de grande risco à comunidade, por ato devidamente motivado da autoridade sanitária, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário deverá ser encaminhada, independentemente de sua anuência ou de seu responsável, ao ministério público para adoção das medidas judiciais cabíveis ao caso.

Art. 129. É responsabilidade da autoridade sanitária, proceder à investigação epidemiológica dos casos notificados, para a elucidação do diagnóstico, adoção de medidas pertinentes e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.

§ 1º A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º Quando houver indicação, a autoridade sanitária exigirá a coleta de material para exames complementares.

Art. 130. Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou de outros estudos epidemiológicos de que trata esta lei, a autoridade sanitária adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo único. Doenças e agravos não transmissíveis de importância sanitária serão acompanhados pela Vigilância Epidemiológica, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 131. Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde manterem atualizadas suas informações cadastrais junto aos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 132. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão fornecer, à direção municipal do sistema de saúde e ao órgão competente da vigilância em saúde, informações na forma solicitada, bem como prestar depoimentos.

Art. 133. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada:

- I - a identificação dos pacientes;
- II - os registros e dados de exames clínicos e complementares;
- III - o registro dos procedimentos realizados;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

IV - o registro da terapêutica adotada;

V - o registro da evolução do quadro e das condições de alta;

VI - o registro da emissão de declarações de óbito e nascimento.

§ 1º A guarda da documentação acima mencionada se dará nos prazos estabelecidos em normas legais e regulamentares.

§ 2º No caso de encerramento de suas atividades, cabe ao estabelecimento de assistência à saúde designar, junto à autoridade sanitária, o depositário fiel para a guarda da documentação, durante o tempo previsto por normas legais e regulamentares, a ser disponibilizada quando solicitada.

Art. 134. A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim, deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município de Montes Claros.

Art. 135. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar a cobertura recomendada para cada caso.

Art. 136. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 137. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado ou cartão de vacinação emitido pelos serviços de saúde públicos ou privado que aplicarem as vacinas.

Art. 138. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 139. A autoridade sanitária deverá regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos de vacinação e o fluxo de informações.

Art. 140. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, na rede pública e conveniada, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 141. Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, deverá ter autorização do serviço de Vigilância Sanitária para realização desta atividade e será obrigado a enviar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde, o número de doses aplicadas por mês, os tipos de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

imunobiológicos aplicados e as faixas etárias do público alvo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão notificar à Secretaria de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Art. 142. É recomendada a comprovação atualizada da imunização nos seguintes casos:

- I - matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade;
- II - recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo;
- III - contratação trabalhista pelas instituições públicas e privadas;
- IV - profissionais dos estabelecimentos de assistência à saúde e de estabelecimentos de interesse da saúde.

Art. 143. Os estabelecimentos deverão comercializar e aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e, quando exigido pela legislação vigente, do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológicos.

Art. 144. Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos responderão pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.

Art. 145. Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

- I - dispor de pessoal habilitado;
- II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III - manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV - monitorar e registrar, diariamente, a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;
- VI - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares referentes ao uso dos imunobiológicos;
- VII - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica;
- VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 146. Todos os estabelecimentos deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 147. Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

Art. 148. Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem vacinas só poderão funcionar com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 149. O município deverá possuir um serviço de Vigilância em Saúde do Trabalhador que deverá atuar para que a saúde do trabalhador seja resguardada nas relações sociais que se estabeleçam em qualquer atividade envolvendo trabalhadores, sob qualquer tipo de vínculo, devendo atuar de forma a garantir a integridade e higidez física e mental destes, com os seguintes objetivos:

- I - fazer observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador;
- II - criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para estabelecer políticas públicas e ações de vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 150. O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, independente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização, hierarquização e participação da comunidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei com relação à saúde do trabalhador aplicasse às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e os integrantes do terceiro setor, bem como pelos trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.

Art. 151. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 152. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de trabalho.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 153. São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter o ambiente, a organização e a higiene do local de trabalho adequado às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações, dados e cópias de documentos, quando solicitados;

III - dar conhecimento à população, aos trabalhadores e à sua representação, dos riscos presentes no ambiente de trabalho e no âmbito de cada estabelecimento sujeito ao controle sanitário, cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:

a) antecipação e reconhecimento dos riscos;

b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;

c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;

d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;

e) monitoramento da exposição aos riscos;

f) registro e divulgação dos dados;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas exigidos pelos serviços de vigilância em saúde do município que visem a esclarecer, eliminar ou controlar os riscos ainda não conhecidos;

V - permitir a entrada da representação dos trabalhadores ou de outras pessoas por ela indicada, juntamente com as autoridades sanitárias;

VI - fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades sanitárias, informações escritas sobre os produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação clara e precisa das características, composição e dos riscos que representam para a saúde e meio - ambiente, bem como das medidas preventivas, terapêuticas e corretivas de doenças e agravos que possam ser causados por estes produtos e insumos;

VII - assegurar aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, postos de trabalho compatíveis com suas limitações;

VIII - capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, à correta execução das medidas de segurança e à utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, deixando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento à disposição das autoridades sanitárias;

IX - fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas;

X - fornecer aos trabalhadores de áreas de risco de contaminação infectocontagiosas a necessária profilaxia e a implantação de medidas para a redução destes riscos.

Art. 154. São obrigações dos trabalhadores:

I - cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II - fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;

III - colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segurança no trabalho;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

IV - submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional de acordo com a legislação vigente.

Art. 155. Os acidentes de trabalho e as doenças a estes relacionadas são de notificação compulsória.

§ 1º As notificações ao SUS municipal deverão ser feitas através de via postal com aviso de recebimento e, quando possível, também por meio eletrônico.

§ 2º São obrigados a notificar:

I - o empregador;

II - o sindicato ou a representação dos trabalhadores;

III - O profissional do estabelecimento de assistência à saúde que atender o adoecido ou acidentado do trabalho;

IV - o trabalhador vitimado pela doença ou acidente do trabalho.

Art. 156. Em situação de risco grave e iminente para o trabalhador, poderão ser interdidadas quaisquer atividades, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Parágrafo único. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Art. 157. A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho deve obedecer à seguinte hierarquia:

I - medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

II - medidas que previnam a liberação de agentes ambientais prejudiciais no local de trabalho;

III - medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes prejudiciais no ambiente de trabalho;

IV - medidas de caráter administrativo e relativas à organização do trabalho;

V - utilização de equipamentos de proteção individuais, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

a) emergências;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem em implantação;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos.

Art. 158. A eliminação ou redução dos riscos de natureza operacional e ergonômica deverá obedecer à seguinte hierarquia:

I - implementação de medidas de proteção coletiva;

II - implementação de medidas de proteção individual.

Art. 159. Serão obrigatórios os exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, custeado pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo o registro de seus resultados permanecer à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º O trabalhador deverá receber cópia de todos os atestados de saúde ocupacional, mediante protocolo de recebimento na primeira via.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º Nos exames pré-admissionais é proibido exigir abreugrafia, sorologia para AIDS, atestado de fertilidade, teste para diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 160. É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos e danos causados à sua saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde do trabalhador em especial para saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do idoso, e aos menores nos casos permitidos por lei e dos portadores de necessidades especiais;

Art. 161. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 162. As autoridades sanitárias da vigilância sanitária e os técnicos de saúde da vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância em saúde do trabalhador, deverão requerer o apoio uma das outras, no âmbito da competência de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Parágrafo Único – As Autoridades Sanitárias e os técnicos de saúde farão conhecer e fiscalizarão o cumprimento das NR's (Normas Regulamentares), que asseguram a saúde, bem estar e a segurança do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Art. 163. A Vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas relativos à vigilância ambiental, para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente ou do controle de zoonoses que interferem na saúde humana.

Art. 164. A Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.

Art. 165. O SUS Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, integra o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo único. É atribuição do SUS Municipal, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 166. Compete ao SUS municipal regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:

- I - água para consumo direto ou indireto humano;
- II - ar;
- III - solo;
- IV - destino correto do esgotamento sanitário e águas servidas;
- V - contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- VI - desastres naturais;
- VII - acidentes com produtos perigosos;
- VIII - fatores físicos;
- IX - ambiente de trabalho;
- X – ruídos e odores de todos os tipos que interferem na saúde humana;
- XI - outros riscos ambientais à saúde humana.

Art. 167 – A administração pública, através das políticas públicas, deve motivar a criação de mecanismos e ações que disponham de princípios, objetivos e instrumentos, bem como diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

I - Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações e atividades relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

II - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta lei, todas as leis relativas, tanto na esfera estadual como federal, além de outras leis complementares, dos órgãos sanitários e ambientais.

III – As Unidades de Saúde públicas e privadas, estabelecimentos de saúde e de interesse de saúde, deverão apresentar às autoridades sanitárias, sempre que solicitadas, os PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), bem como os contratos com empresas autorizadas para o referido serviço e os laudos de descartes.

IV – As Unidades de Saúde Municipal, de Atenção Primária e as demais subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde, seguirão modelo padrão do Plano de Gerenciamento de Resíduos desenvolvido e apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

V – A Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer às suas unidades, o suporte e a estrutura necessária para a elaboração, implantação e execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos.

SEÇÃO I CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Os serviços de controle de zoonoses do município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - utilização de critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância ambiental, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltado o caráter complementar do controle químico.

Art. 169. Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - planejar e executar, em parceria com Universidades e Centros de Pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses;

VI - integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;

VII - implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações;

IX - incentivar a viabilização e desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção destes animais, além da realização de campanhas educacionais para o conhecimento público da relevância de tais atividades.

Art. 170. São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:

I - O veterinário que tomar conhecimento do caso;

II - O laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;

III - O serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;

IV - O serviço de assistência médico veterinária;

V - A pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal;

VI - outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

§ 1º - para o bom andamento dos procedimentos de atividades ambientais, o Técnico de Vigilância sanitária ou outra autoridade sanitária lotada na Vigilância Ambiental ou no Centro de Controle de zoonoses, poderá emitir notificações para cientificação de fatos, agravos e ocorrências.

§ 2º - Quando da necessidade de instauração de processo administrativo, os documentos deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária, que detém o poder legal para instaurar, analisar e julgar os processos, como também aplicar as penalidades cabíveis.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS

Art. 171. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a fazer a ligação do esgotamento sanitário à rede pública, conservar em perfeito estado de asseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, com atenção especial a vasos de plantas, piscinas e caixas de passagens, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 172. É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, fezes de animais, água servida e/ou empoçada, matéria orgânica em decomposição ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 173. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 174. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à limpeza e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água presentes no imóvel, os quais deverão permanecer completamente vedados.

§ 1º A limpeza a que se refere o caput deverá ser feita a cada seis meses, salvo disposição em contrário, além de atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 2º Quando, para inspeção ou fiscalização, for necessário o ingresso em estabelecimento ou domicílios, a autoridade sanitária e/ou de saúde deverá lavrar termo de visita, no qual constará a assinatura do proprietário ou responsável. No caso do proprietário ou responsável recusar autorizar a autoridade sanitária e/ou de saúde a ingressar no estabelecimento ou domicílio, esta ocorrência deverá ser mencionada no termo de visita, que será encaminhado, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, para a tomada das medidas cabíveis nos termos do artigo 286 e dos seguintes deste código.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 175. Dentro do perímetro urbano, não será permitida a criação ou conservação de animais que, pela sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade e incômodo à circunvizinhança, ou em condições que configurem a perturbação do sossego público.

§ 1º As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos para fins de pesquisa.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º A criação, alojamento e manutenção nas residências particulares, de cães e gatos domésticos, bem como de animais exóticos, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensado.

§ 3º Nas residências particulares dentro do perímetro urbano não será permitido a criação, o alojamento ou a manutenção de aves domésticas (patos, galinhas, codornas, pombos, avestruzes e outros) para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, ou para outras finalidades como competição, exposição, etc.

Art. 176. É vedada a criação e a manutenção de animais de produção (bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, etc.) em residências e domicílios dentro do perímetro urbano.

§ 1º A criação e/ou a manutenção de animais para fins de ensino, pesquisa, atividades militares, feiras de exposição, atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações, deverão ser devidamente autorizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º Os criadores de animais utilizados para veículos de tração animal deverão apresentar local de alojamento específico longe das residências e observarão as orientações das autoridades sanitárias, quanto ao local, higiene, criatório, circulação e tratamento.

Art. 177. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em parceria com outros órgãos, regulamentarão as normas e projetos sociais envolvendo animais de trabalho, como os utilizados em veículos de tração animal, além de se responsabilizarem pelo licenciamento dos veículos de tração animal a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 178. Todo local, dentro do perímetro urbano, destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais para fins comerciais, deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes, com acompanhamento de um profissional responsável devidamente habilitado.

Art. 179. Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de submeter seu estabelecimento às demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 180. O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido nas áreas em que não houver restrição legal para este trânsito e quando os animais forem vacinados, registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção destes.

Art. 181. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

obedecerão à legislação específica.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 182. Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o caput deste artigo, cabendo a ambos:

I – manter o mesmo permanentemente vacinado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – manter o animal em condições higiênico-sanitárias e de saúde adequadas, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;

III - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzido, sendo vedado o lançamento deste dejetos em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;

IV - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

V – manter o animal alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que necessário, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

§ 3º Durante a visita técnica e inspeção a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser realizadas provas sorológicas e de controle químico, além da apreensão para posterior eutanásia do animal, quando for o caso.

§ 4º Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição e destinação adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes.

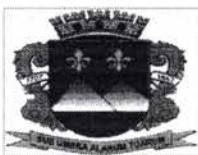
§ 5º É vedada a permanência de animal de qualquer espécie em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei.

§ 6º É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.

Art. 183. É proibido abandonar animal em logradouros e em imóveis públicos ou privados.

Art. 184. Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 185. É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete ao órgão de controle urbano.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 186. A Secretaria Municipal de Saúde, através do centro de controle de zoonoses, se responsabilizará por um programa de educação permanente de conscientização da população sobre a guarda responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 187. A Secretaria Municipal de Saúde facilitará a divulgação da guarda responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.

Art. 188. O material educativo para a divulgação da guarda responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:

- I - responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;
- II - importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- III - zoonoses;
- IV - cuidados e formas de lidar com os animais;
- V - problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- VI - esterilização;
- VII - legislação.

Art. 189. É vedado:

- I – obrigar animais a qualquer ato que resulte em sofrimento destes, como os trabalhos pesados não condizentes com sua capacidade física;
- II – exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- III – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- IV – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos programas de profilaxia da raiva e outras enfermidades;
- V – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário;
- VI – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- VII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 190. As Secretarias envolvidas incentivarão os estabelecimentos





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

veterinários, a entidade de classe representante dos médicos-veterinários e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a guarda responsável de animal doméstico.

SEÇÃO VI DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 191. Todos os proprietários de animais domésticos criados no perímetro urbano do município ficam obrigados a registrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimento veterinário credenciado por este órgão, segundo dispuserem as normas regulamentares.

Parágrafo Único. Estes animais registrados serão identificados mediante implantação de microchip ou outro método recomendado.

Art. 192. Os proprietários deverão arcar com os custos do registro e identificação de seus animais.

Art. 193. O registro de um animal de trabalho será precedido de parecer favorável das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Urbanos, no que se refere às condições de saúde do animal e do local em que vive.

SEÇÃO VII DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 194. Somente será permitido ao Centro de Controle de Zoonoses o recolhimento de animais domiciliados que sejam portadores de zoonoses ou que estejam em estado clínico grave ou terminal, que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 195. É vedada a permanência de animais domésticos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no caput os animais devidamente acompanhados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, bem como aqueles relacionados a projetos ambientais e sociais regulamentados pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e de Serviços Urbanos.

Art. 196. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos, sem as condições previstas no parágrafo único do artigo antecedente, ou aqueles criados em domicílios para fins comerciais ou para o consumo próprio serão apreendidos e recolhidos aos locais preparados e destinados para tal fim, organizados e mantidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, executar as ações de controle de cães e gatos.

§ 2º É de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de seus setores de fiscalização, executar as ações fiscalizadoras quanto aos criatórios de animais de produção localizados no perímetro urbano, em conformidade com esta lei e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

com o já disposto no Código de Postura do Município ou equivalente.

§ 3º O animal poderá ser restituído ao legítimo proprietário ou a seu representante legal, após preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas aprovadas em lei específica, exceto no caso do animal ser criado para fins de abate clandestino.

§ 4º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo subsequente, período no qual será devidamente alimentado, assistido por médico- veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 5º No caso de cães e gatos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de 72 horas.

§ 6º Os animais de produção apreendidos nas vias e logradouros públicos, ou aqueles apreendidos em domicílios, quando não reclamados junto ao setor responsável pela guarda, terão os prazos e destinação estabelecidos por regulamentação da Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 7º Cães e gatos apreendidos em vias públicas pelo Centro de Controle de Zoonoses terão os seguintes destinos:

I. Resgate pelos proprietários ou representante legal mediante pagamento da taxa prevista em lei.

II. Doação a instituições de ensino e pesquisa mediante apresentação do projeto aprovado pelo comitê de ética em pesquisas com animais, ou a entidades filantrópicas de caráter público, devidamente cadastradas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária;

III. Adoção por pessoas físicas ou jurídicas, após exame negativo para leishmaniose, identificação e registro, vacinação contra raiva, mediante recolhimento das despesas devidas e atendimento das normas legais e regulamentares, além da assinatura do termo de compromisso de guarda responsável;

IV. Eutanásia, só será permitida mediante laudo do médico veterinário dos órgãos de controle de zoonoses, canis e estabelecimentos congêneres, ou em casos de animais comprovadamente portadores de leishmaniose visceral;

V. devolução à via pública em que foi apreendido, após exame negativo para leishmaniose, identificação, registro, vacinação contra raiva, e esterilização.

§ 8º Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita sob responsabilidade do médico-veterinário, por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto nas normas regulamentares vigentes.

§ 9º Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico-veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorrido o prazo estipulado no § 5º deste artigo.

Art. 197. O proprietário dos cães e gatos agressores ou suspeitos de raiva deverá submetê-los à observação no domicílio ou nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, durante 10 (dez) dias.

§ 1º Após este período, estando o animal liberado do risco de transmissão da raiva, deverá ser resgatado pelo seu proprietário nos termos do artigo anterior.

§ 2º Caracterizado o abandono do animal nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta lei.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 198. O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses será destinado a um local, previamente estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado para a destinação correta dos restos mortais, em consonância com as normas sanitárias e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia ou em tratamentos cirúrgicos nas instalações dos estabelecimentos veterinários privados será destinado a um local previamente estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado para a destinação correta dos restos mortais, em consonância com as normas sanitárias e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas, após pagamento de taxas específicas.

§ 2º Fica proibido jogar cadáver de qualquer animal nas vias públicas, logradouros, lotes vagos, terrenos baldios e cursos d'água, devendo o infrator ser penalizado com aplicação da lei, ficando sujeito;

- I – à remoção e retirada do cadáver dando-lhe a destinação final correta;
- II – à aplicação de penalidade educativa;
- III – à multa.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE DE ANIMAIS PEÇONHENTOS E QUIRÓPTEROS

Art. 199. O Município deve:

- I - promover e organizar as ações de manejo e controle de escorpiões, serpentes, aranhas, lacraias e morcegos;
- II - promover e organizar, permanentemente, pesquisas de laboratório e campo, objetivando a compreensão do comportamento e dispersão destes animais, sempre com vistas ao manejo e controle dos mesmos e à proteção da saúde humana e à preservação das espécies animais inofensivas;
- III - identificar e mapear permanentemente a ocorrência destes animais no âmbito municipal;
- IV - emitir laudos de identificação de espécies;
- V – promover articulações com outras organizações governamentais ou não, como por exemplo o corpo de bombeiros, com a finalidade de recolher, manter e dar destino adequado a serpentes, escorpiões, aranhas, lacraias e morcegos;
- VII – atuar, interdisciplinarmente, na divulgação de informações que objetivem promover a saúde humana e animal;
- VIII - colaborar com instituições públicas, notadamente as de pesquisa e ensino, no fornecimento de espécimes para a produção de soros antipeçonhentos variados.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 200. Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

§ 1º Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária o desenvolvimento de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ações e serviços que visam a promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida, através da efetivação de ações administrativas direcionadas aos estabelecimentos, serviços e às atividades sujeitos ao controle sanitário.

§ 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária dar-se-á de forma integrada com o sistema da Vigilância em Saúde, com o serviço de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Ambiental em Saúde e de Vigilância em Saúde do Trabalhador, compreendendo:

I - a fiscalização visando à proteção do ambiente e à defesa do desenvolvimento sustentado;

II - o controle e a fiscalização dos produtos, bens e serviços sujeitos ao controle sanitário.

III - a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador

IV - o controle e a fiscalização dos atos da cadeia de produção ao consumo, relativos aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;

V - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;

VI - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza;

VII - a colaboração, com a União, na fiscalização dos portos e aeroportos;

§ 3º As atribuições de que tratam este artigo, quanto à fiscalização, serão realizadas, exclusivamente, pelos órgãos e autoridades sanitárias integrantes da carreira de Vigilância Sanitária do município.

§ 4º Ficam convalidados pela presente Lei, todos os atos praticados pela Vigilância Sanitária em funcionamento no âmbito do Município até a data de publicação desta presente Lei.

TÍTULO IV DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 201. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde e/ou de interesses da saúde, que são todos aqueles que pratiquem, direta ou indiretamente, atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário, dentre os quais:

I - alimentos, produtos alimentícios, insumos, aditivos, adjuvantes, coadjuvantes, matérias-primas e embalagens alimentares, produtos dietéticos, bebidas, óleos e vinagres;

II - água para consumo, como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário;

III - drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumos e embalagens farmacêuticas;

IV - brincos para perfuração do lóbulo da orelha, *piercing*, tintas para tatuagem e seus aparelhos de aplicação;

V - saneantes domissanitários e institucionais, seus insumos, matérias-primas e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

embalagens;

VI - perfumes e cosméticos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;

VII - sangue, hemocomponentes, hemoderivados, leite humano, e água de hemodiálise;

VIII - substâncias, tecidos, células e órgãos de origem humana, animal ou vegetal;

IX - plantas, animais e microrganismos de interesse da saúde;

X - produtos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivos, infectantes, contaminantes e radioativos, além de seus insumos, matérias-primas e embalagens;

XI - culturas microbianas, reagentes, meios de cultura, insumos, aparelhos, equipamentos, matérias-primas e embalagens de produtos a serem utilizados em análises laboratoriais de qualquer natureza;

XII - produtos fumígenos e derivados;

XIII - produtos de uso íntimo;

XIV - documentos, manuais, bulas, prospectos, rótulos, invólucros e peças publicitárias referentes a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;

XV - brindes e amostras grátis de qualquer produto mencionado neste artigo;

XVI - qualquer substância, insumo, matéria-prima, equipamento, produto ou embalagem que possa causar dano à saúde humana;

XVII - qualquer substância, produto e equipamento que possa causar dano ao meio ambiente, com risco de impacto à saúde individual ou coletiva;

XVIII - qualquer substância, insumo, matéria-prima, equipamento ou produto que possa causar dano à saúde do trabalhador;

XIX - qualquer resíduo, intra-estabelecimento, produzido pelo homem, por animais e por qualquer atividade econômica que possa causar dano à saúde humana ou ao meio ambiente;

XX - informações relativas a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário, contidas em programas de computador, bancos de dados e outros meios eletrônicos ou não;

XXI - equipamentos, produtos e sistemas para condicionamento de ar;

XXII - equipamentos, utensílios e artigos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde;

XXIII - qualquer equipamento ou aparelho que entre em contato com produto sujeito ao controle sanitário;

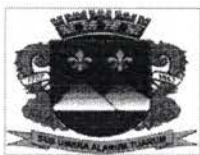
XXIV - equipamentos, aparelhos e produtos para a prática de esportes e condicionamento físico utilizados em academias de ginástica e em locais de lazer e diversão;

XXV - substâncias, solventes, inalantes e outros produtos químicos, seus insumos e embalagens, cujo uso provoque efeitos psíquicos, com ou sem tolerância e com ou sem indução de dependência física ou psíquica;

XXVI - o serviço, os produtos e as substâncias, seus insumos e embalagens, usados no tratamento de cadáveres e nas atividades de tanatopraxia e somatoconservação;

XXVII - qualquer outra substância, produto, materiais, acessórios, equipamentos cujo uso esteja ligado à defesa ou proteção da saúde.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 202. Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão:

I - possuir registro, notificação ou cadastramento, conforme o exigido pela legislação vigente;

II - possuir rótulos em conformidade com as normas legais e regulamentares;

III - ser armazenados em local adequado e transportados de forma organizada e segura, atendendo às especificações do fabricante, produtor, representante ou distribuidor, conforme o caso, de forma a garantir a integridade, sanidade e a finalidade a que se destinam, além de ser mantidos em adequado estado de conservação e dentro do prazo de validade;

IV – os produtos que estiverem com prazo de validade vencido ou que, por qualquer motivo, estejam impróprios para o uso ou consumo deverão estar segregados e identificados, não podendo ficar expostos ao uso ou à comercialização.

§ 1º Os produtos de que trata o caput deste artigo, quando importados, deverão possuir rótulos também em português.

§ 2º O descarte dos produtos mencionados no inciso IV deverá ser realizado em conformidade com a legislação vigente, devendo o armazenamento temporário não constituir foco de insalubridade.

Art. 203. Os equipamentos e aparelhos mencionados nesta lei deverão passar por processo de manutenção preventiva e corretiva, devendo ainda, os equipamentos e ou instrumentos de medição passar por processo de calibração com comprovante da execução do serviço.

Art. 204. Os atos da cadeia de produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário deverão ocorrer somente nos estabelecimentos autorizados pelo órgão sanitário competente e, ainda, deverão estar acompanhados de notas fiscais ou recibos destes produtos.

Art. 205. Os produtos relacionados nos incisos V, VI e X do art. 201 desta lei deverão ser armazenados, transportados e expostos de forma segura, afastados dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 201 e dos demais que possam ser afetados por eles.

Art. 206. Compete à Secretaria Municipal de Saúde participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, perigosos e radioativos.

Art. 207. A substituição de livros de controle exigidos pela legislação sanitária por programas de computador ou outros meios eletrônicos, deverá ser autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 208. Serão adotados e observados os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada produto sujeito ao controle sanitário.

Parágrafo único. Os rótulos, manuais, prospectos e peças publicitárias dos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário deverão atender às normas legais e regulamentares.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 209. A Autoridade Sanitária e/ou de Saúde poderá, no exercício das funções de fiscalização de vigilância sanitária dos produtos, bens e atividades sujeitos ao controle sanitário ou relacionados à saúde do trabalhador, coletar amostras, periodicamente ou quando necessário, para fins de planejamento das ações de vigilância em saúde.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 210. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

I - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como:

- a) consultórios médicos, odontológicos e veterinários, etc.;
- b) unidades de atenção primária à saúde;
- c) ambulatórios;
- d) policlínicas;
- e) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e veterinárias, etc.;
- f) clínicas especializadas;
- g) unidades ou estabelecimentos de imunização;
- h) unidades de pronto atendimento e/ou pronto-socorro;
- i) hospitais;
- j) laboratórios de propedêutica, de análise clínica e de patologia, etc.;
- k) serviços que manipulam sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- l) serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra-hospitalar;
- m) centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;
- n) unidades móveis de atendimento à saúde;
- o) unidades temporárias de atendimento à saúde;
- p) hospitais-dia e serviços de atendimento domiciliar;
- q) comunidades terapêuticas;
- r) estabelecimentos de assistência à saúde mental;
- s) farmácias hospitalares e dispensários de medicamentos privativos de serviços de saúde;
- t) massagens terapêuticas;
- u) terapias com o uso de animais;
- v) bancos de leite, tecidos e órgãos;
- w) serviços de nutrição enteral e parenteral;
- x) serviços de manutenção em equipamentos, ar condicionados e similares para o serviço de saúde;
- y) outras atividades identificadas que vierem a ser definidas em normas regulamentares e que não foram acima citadas.

§ 1º Considera-se assistência à saúde, a atividade ou serviço destinado precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

II - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde, tais como:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- a) os estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia de produção ao consumo dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 202 desta Lei;
- b) os estabelecimentos varejistas ou atacadistas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 202 desta Lei;
- c) drogarias, farmácias, ervanarias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia de produção ao consumo dos produtos relacionados no inciso III do art. 202 desta lei;
- d) as hospedagens, albergues, casa de apoio de qualquer natureza;
- e) estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior. As pré-escolas, creches, centros de convivência, colônias de férias, os cursos livres, eventuais, e aqueles não regulares;
- f) locais de lazer e diversão, salas de exibição, salas de espetáculos, teatros, circos, cinemas, salões de festas e estabelecimentos envolvidos com a locação de artigos de festas;
- g) locais de ginástica, de práticas esportivas e academias;
- h) locais de práticas recreativas, esportivas e estádios;
- i) salões de beleza, salas de esteticismo, de podologia e de massagens estéticas;
- j) saunas, casas de banho e de massagem ou de atividades congêneres;
- k) os estúdios de tatuagem, piercing e maquiagem definitiva;
- l) serviços de controle de pragas urbanas, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres, limpeza e desinfecção de reservatórios de água;
- m) estabelecimentos ópticos: lojas, laboratórios, etc;
- n) estabelecimentos de manipulação de nutrição enteral e parenteral;
- o) instituições de longa permanência e similares;
- p) Centrais de Material e Esterilização;
- q) laboratórios de próteses odontológicas e ortopédicas;
- r) lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde;
- s) lavanderias privadas;
- t) sanitários coletivos avulsos públicos ou privados;
- u) consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários, pet shop e congêneres;
- v) criatórios de animais para fins de pesquisa e biotérios;
- w) concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento urbano e ambiental, tratamento, transporte e distribuição de água, transporte, tratamento, incineração, destino final e reciclagem de resíduos de qualquer natureza;
- x) o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, tanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;
- y) salas e capelas mortuárias, salas para realização de velórios;
- z) laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produtos sujeitos ao controle sanitário, de análises clínicas de citopatologia, de anatomia patológica, de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza, e os respectivos postos de coleta;
- a1) estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde;
- a2) estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes inclusive eletromagnéticas;
- a3) estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- a4) conservadorias;
 - a5) terminais urbanos, estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, aeroportos, veículos de transporte de passageiros e garagens;
 - a6) estabelecimentos penitenciários e carcerários;
 - a7) os estabelecimentos que pratiquem os atos da cadeia de produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;
 - a8) templos, igrejas e locais para práticas religiosas;
 - a9) funerárias e cemitérios;
 - a10) empresas de representação de produtos sujeitos ao controle sanitário;
 - a11) condomínios;
 - a12) construções habitadas ou não, terrenos edificados;
 - a13) qualquer estabelecimento cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos ou agravos à saúde do trabalhador, à saúde humana ou à qualidade de vida da população.
 - a14) Indústria ou empresa de envasamento, depósito, distribuição de gases medicinais e congêneres;
 - a15) Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (ambulâncias).
- § 1º As unidades, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário, não relacionados nesse artigo serão disciplinados por meio de normas regulamentares.
- § 2º Equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.
- § 3º Será objeto da fiscalização de Vigilância Sanitária o exercício das atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário nas vias urbanas.
- § 4º Outros estabelecimentos de serviços de interesse da saúde não citados neste artigo, conforme risco sanitário ou poder discricionário da Autoridade Sanitária, poderão ser alvo das ações da vigilância sanitária.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Saúde estimulará, tanto no setor público quanto no privado, a adoção da política de gestão da qualidade, através da certificação e da acreditação de qualidade, da validação e da normalização de processos e métodos, da implantação da gestão de processos, de competências, do conhecimento, do risco, e da análise das causas de efeitos adversos e de acidentes.

Art. 212. A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar os preceitos legais, técnicos e científicos de bioética e de biossegurança em todos os locais onde se fizer necessário, e adotará o conhecimento técnico-científico como parâmetro na regulação das atividades previstas nesta lei.

Art. 213. As ações de vigilância sanitária incidirão sobre todas as etapas da cadeia de produção ao consumo relativo aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário, obedecendo às legislações sanitárias já existentes.

Parágrafo único. Os atos da cadeia de produção ao consumo englobam ações, tais como: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, armazenar, acondicionar, adquirir, atender,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

diagnosticar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, doar e instalar.

CAPÍTULO III NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 214. Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário, os fiscais sanitários farão observar:

- I - o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;
- II - os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;
- III - o registro no órgão competente, quando for o caso;
- IV - as boas práticas em toda a cadeia de produção ao consumo;
- V - a rotulagem, apresentação e propaganda;
- VI - a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;
- VII - a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;
- VIII - a certificação e acreditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção;
- IX - a normalização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário;
- X - normas de construção e instalação, (projeto arquitetônico), no que se refere, ao aspecto sanitário dos estabelecimentos de saúde ou de interesse de saúde e de locais que exerçam serviços e atividades sujeitas ao controle sanitário.

Art. 215. No estabelecimento sujeito ao controle sanitário que ofereça risco à integridade física do fiscal sanitário, deverão ser adotadas medidas preventivas e de segurança, inclusive com a colaboração da Força Pública se necessário, para que possa ocorrer a ação fiscal.

Art. 216. Os estabelecimentos, unidades e atividades mencionadas no art. 210 desta lei, serão autorizados a funcionar pelo fiscal sanitário, através do órgão de Vigilância Sanitária que, após a respectiva vistoria e atendidas às exigências legais e regulamentares, fornecerá o Alvará Sanitário.

§ 1º O Alvará Sanitário deverá estar afixado em local visível ao público em geral.

§ 2º O Alvará sanitário será concedido àqueles estabelecimentos que atendam aos requisitos sanitários. As normas legais e regulamentares deverão estabelecer, dentre todas as exigências sanitárias, aquelas a cujo cumprimento fica condicionada a expedição do Alvará sanitário, sem prejuízo do posterior cumprimento das demais.

Art. 217. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas a, b, c, g, l, m, n, o, p, q, r, u, v, w, x, y, a1 e a7 do inciso II, ambos do art. 210 desta lei, deverão possuir responsável técnico, com formação de nível superior, legalmente habilitado perante o respectivo conselho de classe, para a cobertura dos atos da cadeia de produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 1º Os responsáveis técnicos mencionados no caput deste artigo deverão possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, ou documento equivalente a





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

este emitido pelo seu respectivo conselho de classe.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão possuir aviso informativo padronizado afixado em local visível indicando o responsável técnico e o horário de sua assistência.

§ 3º Os responsáveis técnicos deverão estar presentes no horário declarado de assistência.

§ 4º Os estabelecimentos varejistas de que tratam os incisos I e II do artigo 201, que estiverem enquadrados como micro-empresendedores individuais e micro-empresas, terão responsável técnico treinado com curso de capacitação em manipulação de alimentos, conforme legislação específica vigente.

Art. 218. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata o inciso I, e os compreendidos nas alíneas c, l, m, o, p, q, v, x, a2, a3 e a5 do inciso II, ambos do artigo 210 desta lei deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), junto à Vigilância Sanitária.

Art. 219. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata o inciso I, e II, do artigo 210 desta lei, independentes da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária. Fica determinado que as regras gerais e específicas, previstas na legislação vigente, a serem observadas e obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e dos projetos arquitetônicos para os estabelecimentos de saúde, se estenderão, também, aos estabelecimentos de interesse de saúde.

§ 1º A Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos em Estabelecimentos de Saúde e os de Interesse da Saúde objetivam-se a análise de parâmetros e normas previstas na Legislação Sanitária vigente. Para fins de liberação de Alvará Sanitário, todos os estabelecimentos de interesse sanitário devem seguir normas de fluxograma das atividades realizadas, layout e outras orientações próprias para o projeto arquitetônico, com a finalidade de diminuir, prevenir ou eliminar riscos sanitários.

§ 2º O referido projeto será analisado no prazo de 90 dias, contando da data de entrada no protocolo da Vigilância Sanitária.

§ 3º Dentre os estabelecimentos de interesse da saúde que também se submeterão às regras gerais e específicas, previstas na legislação vigente, a serem observadas e obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e dos projetos arquitetônicos, conforme o caput deste artigo, estão aqueles destinados à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos de venda de mercadorias em geral: supermercados congêneres, restaurantes e congêneres;
- b) Estabelecimentos de venda e consumo de alimentos e bebidas: padarias, bares, lanchonetes e restaurantes e congêneres;
- c) Estabelecimentos de venda de bens ou serviços;
- d) Estabelecimentos de tratamento estético ou institutos de beleza e congêneres;
- e) Estabelecimentos de ensino como creches, escolas maternas ou pré-escolas, estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, de cursos supletivos, de madureza ou preparatórios para vestibulares ou concursos, de ensino técnico e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

profissionalizante, de ensino superior ou pós-graduação, de cursos livres e similares;

f) Hotéis, hotéis-residência, hotéis fazenda, motéis, pensões, hospedarias e albergues, pensionatos, moradias de religiosos ou estudantes, orfanatos, estabelecimentos de longa permanência e similares;

g) Estocagem e depósito de mercadorias de controle sanitário, com ou sem comercialização, terminais de transporte de carga ou de passageiros;

h) Cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, locais de reunião e similares;

i) Clubes esportivos ou recreativos, academias de natação, ginástica ou danças, recintos para competições e similares;

k) Salão de velórios, salas ou capelas mortuárias, necrotérios, cemitérios, funerárias e similares;

j) Indústrias, distribuidoras e transportadoras de alimentos e congêneres;

l) empresas de transportes coletivos (ônibus, vans, etc.);

m) serviços de ar-condicionado central;

§ 4º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I. Análise e Aprovação do Projeto;
- II. Análise quando houver alteração no projeto original;
- III. Segunda via do projeto aprovado;
- IV. Segunda via de qualquer documento relacionado ao projeto arquitetônico;

§ 6º Uma tabela com a fixação das alíquotas baseadas na UREF- MOC – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – servirá como base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 7º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 8º A taxa relacionada ao projeto arquitetônico sanitário terá o seu valor estimado pelo valor da unidade de fiscalização do município - UREF – MOC e pelo tamanho em m². da área construída. Ficam revogadas as normas e leis anteriores utilizadas para cobrança do projeto arquitetônico.

§ 9º Os débitos resultantes dos procedimentos previstos no caput deste artigo, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, além de ficarem sujeitos à atualização monetária pela UREF - MOC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

§ 10º Em cada projeto, deverá ser observado o uso e para que tipo de prestação de serviços a edificação será destinada, devendo o projeto seguir os parâmetros recomendados pelos órgãos competentes ou já definidos em legislação sanitária, ou outras que possam contribuir para o bem-estar e segurança da população. As





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) constituir-se-ão em instrumentos complementares aos casos omissos desta lei. Os casos omissos no presente Código serão analisados e julgados pelo órgão competente do Município, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

§ 11º Para construção, ampliação ou reforma de edificações, bem como para o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

§ 12º As medidas, materiais, etc., referentes às construções, serão observados, regulados e definidos por anexo próprio definido nesta lei ou outras normas reconhecidas.

§ 13º As taxas dos serviços prestados pela Vigilância Sanitária serão revisadas e atualizadas anualmente, seguindo a base de cálculo da UREF - MOC (Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros).

Art. 220. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão prestar informações aos usuários de seus serviços, por meio de cartazes informativos, sobre as normas sanitárias a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades.

Art. 221. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão elaborar e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão - POP's, o Manual de Boas Práticas e outros documentos complementares, conforme avaliação da Autoridade Sanitária competente, devendo esses estarem aprovados, atualizados, datados, assinados pelo responsável técnico e disponibilizados em local de fácil acesso para consulta.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado, e, deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§ 2º Os funcionários destes estabelecimentos deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, em relação aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas.

§ 3º Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico, a assinatura nos documentos a que se refere o caput caberá ao responsável legal ou proprietário.

Art. 222. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:

I - localização adequada, não sendo permitida instalação próxima a fontes poluidoras;

II - instalações físicas externas e internas com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em adequadas condições de utilização e conservação, de modo que não interfiram no atendimento e não tragam risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

geral;

III - instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;

IV - dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações, devendo existir separação entre as diferentes atividades, por meios físicos ou por outros meios eficazes, de forma a evitar a contaminação cruzada e, quando for o caso, garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários;

V - instalações hidráulicas e elétricas embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos, em boas condições de conservação, de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, dos trabalhadores e do público em geral;

VI - ralos ou grelhas escamoteáveis com sistema de fechamento em adequado estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;

VII - pias e lavatórios em dimensões e quantidades que atendam à demanda, dotados de sifões ou caixas com ralos escamoteáveis;

VIII - lixeiras com tampas, revestidas com saco plástico, com acionamento sem contato manual, nas dimensões e quantidades adequadas ao atendimento da demanda;

IX - instalações sanitárias, em quantidade que atenda à demanda do estabelecimento, dotadas de, no mínimo, vaso sanitário com tampa, pia, dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha e lixeira nos termos do inciso VII deste artigo;

X - reservatório de água potável, completamente tampado, em adequadas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;

XI - filtros de água potável ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda e à necessidade;

XII - caixas de gordura e esgoto com dimensões compatíveis ao volume de resíduos, localizadas fora da edificação, sujeitas ao controle sanitário apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;

XIII - os móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda à demanda, constituídos de material impermeável e lavável, em adequado estado de conservação, apropriados aos procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam;

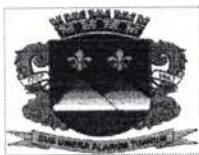
XIV - monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação, climatização e luminosidade dos veículos, dos equipamentos e dos ambientes que exijam tal controle;

XV - recursos humanos em número suficiente e capacitados de acordo com a demanda do serviço ou atividade que exerça, designados formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso;

XVI - trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;

XVII - adequadas condições para o exercício da atividade profissional, possuindo meios de proteção individual e/ou coletiva capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Parágrafo único – As orientações e especificações a serem observadas para cada tipo de atividade deverão ser estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 223. Os documentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério da autoridade sanitária, que sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 224. O papel toalha e as embalagens deverão possuir laudos ou assemelhados, fornecidos pelo fabricante, que determinem a propriedade para o uso nas atividades e/ou nos produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 225. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, os ambientes, instalações físicas, veículos, móveis, equipamentos, utensílios e artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso, serem mantidos em adequadas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

§ 1º No processo de higienização, deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente e adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.

§ 2º As instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos, além de atenderem o disposto no caput, deverão ser submetidos ao processo de desinfecção e/ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em lei.

§ 3º A diluição e o modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes deve obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante.

§ 4º Os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado, exclusivamente, para essa finalidade.

§ 5º A eficácia da esterilização deverá ser comprovada por registros do tipo de método aplicado e de sua validade.

§ 6º Fica suspensa a esterilização por imersão, utilizando agentes químicos líquidos, conforme previsto na legislação.

Art. 226. Os reservatórios de água deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo essas serem realizadas e registradas, com a emissão de laudos, por empresas ou profissionais especializados e autorizados.

Parágrafo único. Os filtros deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção ou substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares.

Art. 227. É vedado o acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 228. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os resíduos coletados deverão ser estocados em abrigo, sendo o local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

§ 1º Os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um abrigo exclusivo que atenda às exigências do caput deste artigo.

§ 2º A destinação final dos resíduos gerados é de responsabilidade do seu gerador.

§ 3º Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir o PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e laudo ou comprovante de descarte ou destinação final dos resíduos por empresas autorizadas para esta finalidade.

Art. 229. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.

§ 1º O controle de vetores e pragas urbanas somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do Alvará Sanitário e apta para emitir laudos.

Art. 230. Os Estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 231. Os trabalhadores dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão fazer uso de indumentárias de cor clara, apropriadas para as atividades que exerçam e em adequadas condições de higiene, salvo aqueles que exerçam atividades exclusivamente administrativas.

Art. 232. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.

Art. 233. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e em condições de uso seguras, além de estrutura física adequada, segura e confortável.

Art. 234. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no art. 201 desta lei deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses produtos.

Art. 235. Os estabelecimentos que distribuam os produtos descritos no inciso III do art. 201 desta lei deverão abastecer-se, exclusivamente, em empresas titulares dos registros desses produtos, sendo vedado o comércio entre as distribuidoras, devendo haver credenciamento dos fornecedores.

Art. 236. A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias, desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico, por profissional





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

capacitado, dentro da sala de injetáveis e com registro em livro padronizado.

Art. 237. Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e/ou aviar a receita que atenda aos requisitos desta lei e ainda:

I - no caso de produtos sujeitos a controle especial, deverão os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo atender as normas legais e regulamentares específicas;

II - no caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro de forma padronizada;

III - as prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de quatro meses.

Art. 238. Todos os serviços ou atividades realizados nos/pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que, por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único. A execução dos serviços ou atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no caput deste artigo.

Art. 239. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades ficam obrigados a comunicar o fato, imediatamente, às autoridades sanitárias.

§ 1º Encerradas as atividades, a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador.

§ 2º O encerramento sem devida comunicação a que se refere o caput deste artigo sujeitará o administrador às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 240. É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade dos estabelecimentos de controle sanitário, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária nos referidos estabelecimentos.

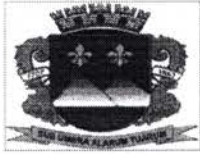
Art. 241. As clínicas e os consultórios que armazenem e/ou dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos, além de possuir farmacêutico responsável e obedecer à legislação específica.

§ 1º Quando se tratar de amostras grátis de medicamentos, será exigida a apresentação dos comprovantes de distribuição, lançados em livro próprio, constando o nome do medicamento, lote, validade e quantidade, além do nome completo do usuário.

§ 2º No caso das maletas de emergência com medicamentos sujeitos a controle especial utilizados em casos específicos dentro do consultório, o profissional médico prescritor deverá ser cadastrado na Vigilância Sanitária que autorizará e controlará o estoque inicial e os suprimentos posteriores.

§ 3º Excetua-se das exigências do caput, as creches, os asilos, os presídios, comunidades terapêuticas e similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

especial deverão estar armazenados pelo usuário, acompanhados das respectivas receitas, em local reservado para esta finalidade e monitorado por um profissional responsável.

§ 4º A farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão, sob a responsabilidade de um farmacêutico.

Art. 242. Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas à uma espécie ou classe de estabelecimento, poderão a outro ser impostas.

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 243. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto neste Capítulo, especialmente as disposições contidas nesta Seção.

Art. 244. Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias e atualizadas, além de serem preenchidos corretamente e de forma legível.

§ 1º O profissional médico ou outro profissional prescritor deverá escrever de forma a ser entendida por qualquer pessoa alfabetizada;

§ 2º O usuário ou profissional de saúde que se sentir lesado pela caligrafia do prescritor poderá acioná-lo junto aos órgãos competentes.

Art. 245. Todas as etapas de processamento de materiais, equipamentos e/ou insumos a serem realizadas nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 246. Os equipamentos, utensílios e artigos devem possuir registro no órgão competente, serem em quantidade suficiente e estarem em adequado estado de conservação e funcionamento.

Art. 247. As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde serão verificadas, de forma a prevenir ou minimizar seus riscos, observados os seguintes requisitos:

I - capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso;

II - adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em adequado estado de conservação e funcionamento;

IV - disponibilização dos meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 248. Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes arquivados durante o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos, quando outro prazo não houver sido fixado.

Art. 249. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 250. Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de dispensador de sabonete líquido, observando as técnicas de lavagem e secagem das mãos, suporte com toalha descartável e lixeira com tampa e acionamento por pedal.

Art. 251. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir Depósito de Material de Limpeza - DML dotado de tanque, de suporte com papel toalha, de dispensador de sabão líquido, de lixeira com tampa, pedal e forrada por saco plástico.

Art. 252. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios.

Art. 253. Os reservatórios de água, quando for o caso, deverão passar por controle microbiológico, no mínimo semestralmente, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos ser devidamente registrados.

Parágrafo único. A limpeza e desinfecção dos mesmos deverão ser realizadas por empresas que possuem Alvará Sanitário, que emitem laudos dos procedimentos, que façam controle dos produtos utilizados e que possuam profissionais capacitados e habilitados para tal função.

Art. 254. O Estabelecimento de Assistência à Saúde que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial implantará e manterá Programas de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência, com membros formalmente nomeados, devendo, o funcionamento da mesma, atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 1º O estabelecimento a que se refere o caput deste artigo deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

§ 2º O Programa de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência deverá contemplar ações de prevenção e controle de infecções, condizentes com a realidade da instituição.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL PARA ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE CARNES E SIMILARES

Art. 255. Os açougues e estabelecimentos de comércio varejista de carnes frescas e ou transformadas serão classificados de acordo com as atividades realizadas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

sendo:

I – Categoria A – os que desossam, manipulam, transformam e comercializam no balcão;

II – Categoria B – os que desossam, manipulam e comercializam no balcão;

III – Categoria C – os que manipulam e comercializam no balcão.

§1º Somente será permitida a fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas aos estabelecimentos classificados na Categoria "A".

§2º Os embutidos e as linguiças somente poderão ser fabricadas em estabelecimento industrial, sendo vedada a sua fabricação artesanal em unidades varejistas.

§3º Aos estabelecimentos Categorias "B" e "C" é proibida a fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas, sendo permitida apenas a salga normal.

§4º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão adotar boas práticas de comercialização e elaborar o respectivo manual de procedimentos operacionais, compreendendo a procedência do produto, armazenamento, estocagem, acondicionamento e demais informações exigidas pela legislação consumerista correlata, e ainda:

I – submeter os produtos de transformação e manipulação dos estabelecimentos Categoria "A" e os de manipulação dos estabelecimentos Categoria "B" e "C" às análises por um Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos autorizado e/ou indicado pela Vigilância Sanitária Municipal, periodicamente, conforme disposto em regulamento ou quando solicitado/definido pelo órgão sanitário competente. Os resultados destas análises serão exigidos para a liberação ou renovação do alvará sanitário para realização dos procedimentos de desossa, manipulação, transformação e ou comercialização;

II - dispor de local, estrutura e área física para produção, transformação, manipulação e ou comercialização, de acordo com a sua categoria, bem como condições apropriadas, conforme disposto na legislação vigente;

III – manter as carnes que são congeladas ou resfriadas para comercialização em balcões frigoríficos até o momento da venda final ao consumidor;

IV – proteger devidamente as carnes expostas para a venda contra insetos, animais, poeira ou manipulação por terceiros;

V – moer a carne para venda, obrigatoriamente, na presença do consumidor, ficando proibido manter carne moída estocada;

VI – possuir e manter geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0 °C (zero grau centígrado), equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação das carnes;

Art. 256. Os estabelecimentos do comércio varejista de carnes e similares, classificados na Categoria "A", que optarem pela fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas, deverá:

I - dispor de local, estrutura e área física para produção, manipulação e comercialização, bem como condições apropriadas, conforme disposto na legislação vigente;

II – ter, no local da fabricação artesanal, um responsável técnico ou um substituto habilitado, registrado no seu conselho de classe e que tenha curso de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

manipulação de alimentos, conforme legislação específica da ANVISA, ou curso específico na área de manipulação de carnes com certificado reconhecido por órgão competente e validado pela Vigilância Sanitária Municipal, com carga horária superior a 80 (oitenta) horas;

III – promover a comercialização somente no local de produção e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada a produção para estoque e ou distribuição para os estabelecimentos classificados nas Categorias “B” e “C” desta lei.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, são responsáveis técnicos habilitados os seguintes profissionais: nutricionistas, engenheiros de alimentos, médicos veterinários e demais profissionais de nível superior da área de alimentos, legalmente admitidos e reconhecidos por seus respectivos conselhos de categoria profissional.

§ 2º Os responsáveis técnicos de que trata o inciso II deste artigo deverão apresentar seus certificados à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 257. As exigências desta Seção aplicar-se-ão a toda pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento no qual sejam realizadas atividades de produção e ou transformação, desossa e ou comércio varejista de produtos cárneos e similares, conforme a categoria em que o estabelecimento for classificado.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das exigências de que trata o caput do artigo 255, será de 06 (seis) meses, a partir da data da ciência das orientações apresentadas nesta lei.

Art. 258. O descumprimento do disposto nesta Seção ensejará a autuação do estabelecimento e a apreensão e inutilização das carnes preparadas, transformadas e ou temperadas, e, em caso de reincidência, o estabelecimento será interdito sem prejuízo das demais penalidades fixadas nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS ANÁLISES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

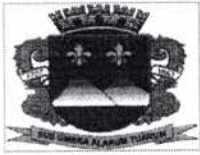
Art. 259. Compete ao fiscal da Vigilância Sanitária realizar, de forma programada ou eventual, a coleta de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, para efeito de análises de orientação, fiscal e de controle.

§ 1º As análises previstas nesta Lei serão executadas por um Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos autorizado e/ou indicado pela Vigilância Sanitária Municipal, atendendo determinação da autoridade sanitária competente.

Art. 260. Os procedimentos para a coleta de amostras e execução de análises de orientação, fiscal, de controle e prévia de produto sujeito ao controle sanitário serão aqueles estabelecidos nesta lei e na legislação vigente.

§ 1º A coleta de amostras para análises de orientação, fiscal e de controle de produto sujeito ao controle sanitário será efetuada pelo fiscal da Vigilância Sanitária que lavrar, no local de coleta, o Auto de Coleta de Amostra, conforme as exigências desta





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

lei.

Art. 261. O procedimento da coleta, o número e a quantidade das amostras necessárias à realização dos exames e perícias serão definidos de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II DAS ANÁLISES PRÉVIAS E DE CONTROLE

Art. 262. Na análise prévia, a coleta e a remessa da amostra do produto sujeito a registro, em invólucro único e na quantidade estabelecida pelo laboratório, são de responsabilidade do próprio requerente, que deverá encaminhar a amostra ao Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos autorizado e/ou indicado pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Excetuadas as disposições em contrário, a análise prévia atenderá ao processo de outorga estabelecido nesta lei e será precedida da comprovação do pagamento das custas referentes à análise.

§ 2º O detentor do produto registrado, objeto da análise de controle, deverá informar, à autoridade sanitária competente, cinco pontos de venda ou de distribuição em que as amostras estarão disponíveis para serem coletadas.

§ 3º Os procedimentos de coleta e execução de análises de controle serão os mesmos adotados para a análise fiscal, conforme o artigo 264 desta lei, excetuando-se a interdição cautelar e observado o parágrafo subsequente.

§ 4º Sendo condenatório o resultado da primeira parte da amostra de análise de controle, proceder-se-á, imediatamente, à interdição cautelar do lote ou partida do produto objeto da análise.

SEÇÃO III DA ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO

Art. 263. A análise de orientação será efetuada sem contraprova e sem a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário, devendo a amostra ser lacrada e tornada inviolável.

Parágrafo único. Caso o laudo aponte qualquer não conformidade na amostra, a Autoridade Sanitária poderá realizar nova coleta de amostra para análise fiscal, com interdição cautelar obrigatória do produto sujeito ao controle sanitário.

SEÇÃO IV DA ANÁLISE FISCAL

Art. 264. Na análise fiscal proceder-se-á à coleta de amostra representativa, devendo o fiscal de saúde, como medida preventiva, em caso de suspeita de não conformidade com as normas legais e regulamentares, interditar cautelarmente o produto suspeito, por até noventa dias, findo o qual, estará automaticamente liberado, salvo se houver laudo condenatório definitivo.

§ 1º A liberação ocorrerá com o rompimento do lacre pelo fiscal de saúde se não o for automática.

§ 2º A amostra representativa será dividida em três partes, tornadas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

individualmente invioláveis, devidamente acondicionadas e lacradas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao representante da empresa, seu responsável técnico ou ao detentor do produto como primeira contraprova e as duas outras encaminhadas ao Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde da Prefeitura Municipal de Montes Claros ou ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, sendo que a primeira delas será utilizada na primeira etapa da análise fiscal e a outra mantida como segunda contraprova.

§ 3º Quando a quantidade, natureza ou alterabilidade do produto não admitir a realização de perícias de contraprova, a amostra será levada, de imediato, para um Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos autorizado e/ou indicado pela Vigilância Sanitária Municipal, onde, na presença do seu detentor ou do representante ou do responsável técnico da empresa, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º A ausência do detentor do produto ou do representante ou responsável técnico da empresa não impedirá a realização da análise fiscal nos termos do parágrafo anterior e não poderá ser alegada para impugnar o respectivo laudo.

§ 5º No caso de produto perecível sujeito ao controle sanitário, a análise fiscal deverá ser concluída no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da amostra pelo laboratório, resguardado, em todos os casos, o prazo de validade da amostra quando este for especificado.

Art. 265. No caso de interdição cautelar, o produto sujeito ao controle sanitário deverá ser totalmente lacrado ou, na impossibilidade disto, será confeccionado um relatório discriminando as características, as condições e a quantidade do produto interdito, lavrando-se, em ambas as hipóteses, o Termo de Imposição de Medida Administrativa.

§ 1º O produto interdito cautelarmente deverá ser acondicionado e mantido em condições que impeçam sua danificação ou deterioração e não poderá ser oferecido ao consumo, desviado, alterado ou substituído, no todo ou em parte, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do depositário.

§ 2º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde pública, a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário será acompanhada da suspensão preventiva de sua venda, distribuição, transporte ou produção, em caráter preventivo, pelo tempo necessário à realização das análises e de quaisquer outras providências necessárias.

Art. 266. Concluída cada etapa da análise fiscal, o Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos autorizado e/ou indicado pela Vigilância Sanitária Municipal remeterá, no mínimo em 03 (três) vias, cópias do laudo respectivo à autoridade sanitária competente, que procederá conforme a conclusão do mesmo.

§ 1º A autoridade sanitária dará ciência do resultado da análise ao produtor, ao detentor ou responsável legal pelo produto sujeito ao controle sanitário, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não caracterizada infração.

§ 2º Se o laudo da análise revelar conformidade do produto sujeito ao controle sanitário, este será imediatamente desinterditado.

§ 3º O detentor do produto não conforme ou reprovado terá quinze dias, contados da notificação, para contestar o resultado da análise fiscal, requerendo perícia de contraprova, hipótese em que indicará, desde logo, no próprio requerimento, o





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

responsável pelo acompanhamento desta perícia de contraprova.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem apresentação de requerimento de impugnação ao resultado da análise, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 267. A primeira perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do produtor, detentor ou responsável pelo produto, no Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos autorizado e/ou indicado pela Vigilância Sanitária Municipal que tenha realizado a análise fiscal, na presença de peritos do laboratório e do responsável indicado pelo infrator, em data e horário fixados pelo respectivo laboratório.

§ 1º A perícia de contraprova será concluída em até quinze dias, após o recebimento do requerimento apresentado pelo infrator, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.

§ 2º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo condenatório da análise fiscal.

§ 3º O não comparecimento do responsável indicado pelo infrator, no dia e hora fixados, acarretará o encerramento automático da perícia e o preavencimento, imediato, dos efeitos do laudo condenatório da análise fiscal.

§ 4º Aplicar-se-á à primeira perícia de contraprova o mesmo método analítico empregado na análise fiscal da primeira parte da amostra, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância entre os peritos do laboratório e o responsável indicado pelo produtor, detentor ou responsável pelo produto.

§ 5º Um integrante da equipe do Laboratório lavrará ata com registro de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo responsável indicado pelo requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.

Art. 268. No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal da primeira parte da amostra e o da primeira perícia de contraprova, automaticamente, realizar-se-á o exame na segunda contraprova da amostra.

§ 1º A abertura da segunda contraprova ocorrerá em data e horário fixados pelo laboratório, devendo a análise ser concluída em até quinze dias, salvo se as condições técnicas exigirem prazo maior, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.

§ 2º A ausência, na data e horário determinado pelo laboratório, do responsável indicado pelo produtor, detentor ou responsável pelo produto, não impedirá a realização do exame na segunda perícia de contraprova.

§ 3º O resultado da análise a que se refere o caput deste artigo será considerado definitivo, devendo a autoridade sanitária tomar as medidas previstas nas normas legais e regulamentares.

§ 4º A segunda perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo da primeira perícia de contraprova, devendo a autoridade sanitária proceder à liberação do produto interdito cautelarmente e à coleta de novas amostras para análise fiscal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 5º Aplicar-se-á, à segunda perícia contraprova, o mesmo método analítico empregado nas análises precedentes, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos de ambas as partes.

§ 6º Um integrante da equipe do Laboratório lavrará ata com registro de todas as ocorrências na segunda perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo responsável indicado pelo requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.

Art. 269. Na hipótese de condenação definitiva em razão de laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, não caberá recurso.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, de posse do laudo laboratorial condenatório definitivo, independente da etapa da análise fiscal que originou este laudo, deverá aplicar as medidas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 270. O resultado condenatório definitivo da análise fiscal de produtos sujeito ao controle sanitário oriundos de outros Municípios ou Estados será, obrigatoriamente, comunicado aos órgãos competentes destas localidades.

Art. 271. A coleta de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pelo fiscal de saúde, alterado ou deteriorado por análise de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido para inutilização, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo fiscal de saúde, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo, salvo nos casos de DTA - Doenças Transmitidas por Alimentos ou quaisquer outros agravos à saúde considerados graves nos quais seja imperioso o rastreamento de microrganismos patogênicos ou toxinas.

§ 2º Quando verificado que um produto sujeito ao controle sanitário é impróprio ao consumo, o fiscal de saúde lavrará o Termo de Imposição de Medida Administrativa, Auto de Infração e Apreensão deste produto, nos termos dos artigos desta Lei.

Art. 272. Constatado comportamento inadequado por inobservância de preceitos ético-profissionais por parte dos peritos, ou detentor do produto sujeito ao controle sanitário, o órgão de Vigilância Sanitária do Município comunicará o fato ao Conselho Regional de competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 273. São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 274. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário mencionados nesta Lei.

§ 1º Salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária a intenção, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º As convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração sanitária, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita às obrigações sanitárias correspondentes.

§ 4º Respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual.

Art. 275. É competente para a devida apuração a Autoridade Sanitária lotada no quadro de efetivos da Vigilância Sanitária Municipal, se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do município.

Art. 276. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal, estadual e sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei:

§ 1º São infrações sanitárias relativas aos documentos e assemelhados as seguintes:

I - construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente;

II - não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida;

III - não possuir carimbos, livro ou assemelhado em consonância com o que preceitua a legislação sanitária;

IV - quando solicitado pela autoridade sanitária, deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares;

V - não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou possuí-los com não conformidades, contrariando normas legais e regulamentares;

VI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo relacionado a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - fraudar, falsificar ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária ou





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

emiti-los contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços com raios-X para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los com não conformidades, contrariando normas legais e regulamentares;

IX - deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-la contrariando normas legais e regulamentares;

X - emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira – DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter, em farmácias, drogarias, ervanarias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros materiais que possam indicar a prescrição ou venda irregular;

XIII - deixar de notificar ao SUS municipal as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, as doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos, as zoonoses, os surtos de doenças transmitidas por alimentos (DTAs) e por veiculação hídrica, bem como os boletins de morbidade hospitalar;

XIV - deixarem os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres de exigir, no momento da matrícula, a apresentação do comprovante de imunização da criança a ser matriculada;

XV - deixarem os estabelecimentos de saúde onde ocorram nascimentos de preencher o formulário da Declaração de Nascidos Vivos ou de enviá-lo ao órgão do SUS competente;

XVI - deixarem os profissionais de saúde de comunicar, de imediato, através de notificação às autoridades competentes, a ocorrência de efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário;

XVII - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem possuir Projeto Arquitetônico ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária;

XVIII - deixar de afixar, contrariando normas legais e regulamentares, autorização, licença, permissão, placas, cartazes, fluxos de procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público ou aos trabalhadores;

XIX - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente;

XX - deixar de manter arquivados documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares;

XXI - realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo.

Art . 277 - São infrações sanitárias relativas à Regulação de Acesso à Assistência:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I - utilizar qualquer expediente ou meio para transportar, encaminhar, conduzir e internar paciente ou dar entrada deste em qualquer estabelecimento de saúde no Município em desacordo com as normas ou instruções da Regulação de Acesso às Assistências expedidas por qualquer das Centrais do Complexo Regulador Municipal;

II - utilizar documentos ou prestar declarações e informações inverídicas sobre domicílio e origem de pacientes, para fraudar procedimentos de Acesso à Assistência a qualquer estabelecimento de saúde do Município.

Art. 278 . São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

I - instalar ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares;

II - expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade;

III - alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto de registro obrigatório ou realizar atividades para as quais o estabelecimento não foi previamente autorizado ou licenciado pelo órgão sanitário competente;

IV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, vencido, interditado, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenha agentes patogênicos, teratogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;

V - deixar de rotular e/ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;

VI - deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, alterados, deteriorados, avariados, adulterados, fraudados, falsificados, com prazos de validade expirados, em mau estado de conservação ou acondicionamento ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;

VII - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial sem autorização prévia da Vigilância Sanitária;

VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco exigidos pelas normas legais e regulamentares;

IX - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população ou danos ao meio ambiente, bem como as ações corretivas ou saneadoras aplicadas;

X - reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas (como embalagens de refrigerantes, etc.) para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos e correlatos, ou embalagem de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito a controle sanitário que seja perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, dentre outras características com potencial de prejuízo à





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

saúde, contrariando normas legais ou regulamentares;

XII - manter fluxo que possibilite contaminação cruzada e/ou fluxo desordenado relativo aos serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário, com potencial de prejuízo à saúde dos trabalhadores e do público em geral;

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos;

XIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde;

XV - deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares;

XVI - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos em desacordo com normas legais e regulamentares;

XVII - deixar de tratar, com o objetivo de alcançar os padrões de qualidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

XVIII - utilizar água que não atenda aos padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX - instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XX - atribuir ou divulgar informação ou propaganda relativa a produto, serviço ou atividade sujeito ao controle sanitário que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXI - dispensar e/ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, de enfermagem, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXII - dispensar e/ou aviar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIII - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial com receitas e/ou notificações de receita incorretamente preenchidas e/ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIV - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial sem retenção de receitas e/ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal;

XXV - manter no estabelecimento estoque de medicamentos e/ou substâncias sujeitas a controle especial sem nota fiscal ou receita;

XXVI - realizar fracionamento de drogas e/ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares;

XXVII - realizarem as distribuidoras de medicamentos e/ou correlatos transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos;

XXVIII - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em local público sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária, exceto em eventos





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

promovidos pelos órgãos competentes;

XXIX - utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente ou que apresente sinais de decomposição;

XXX - expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXXI - prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou piercing contrariando normas legais e regulamentares;

XXXII - proceder à coleta, processamento ou utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando as normas legais e regulamentares;

XXXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XXXIV - deixar de observar as normas de biosegurança e bioética, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;

XXXV - prestar serviços com raios-X para fins diagnósticos e ou terapêuticos sem implementar o programa de proteção radiológica;

XXXVI - executar procedimentos com raios-X para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XXXVII - deixar de observar as normas de controle de infecções relacionadas aos serviços de assistência à saúde, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;

XXXVIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal e/ou desacatar a autoridade sanitária;

XXXIX - deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou opor-se à autoridade sanitária quanto à exigência ou à execução de provas imunobiológicas;

XL - manter objetos alheios à atividade ou mesmo objetos fora de uso no interior do estabelecimento que execute atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário;

XLI - não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados;

XLII - proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino contrariando as normas legais ou regulamentares;

XLIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário;

XLIV - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Art. 279. São infrações sanitárias relativas às instalações físicas e aos veículos:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem entrada independente ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;

II - fazer funcionar estabelecimento de saúde ou de interesse de saúde e do controle sanitário, sem o projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância sanitária;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III - fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas e/ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares;

VI - manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares;

V - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene, de forma a colocar em risco a qualidade e a segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

VII - deixar o estabelecimento ou os veículos sujeitos ao controle sanitário de manterem rigorosa limpeza, controle de pragas, conservação e organização em suas dependências interiores e exteriores, ou quando contrariarem normas legais ou regulamentares.

VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfetantes, saneantes, explosivos, radiativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, causando-lhe prejuízos ou agravos, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. Poderá ser realizada intervenção química, com laudo emitido por empresa especializada e credenciada junto a Vigilância Sanitária Municipal, no caso de evidência de pragas no interior de veículo de transporte, sempre que necessário ou quando solicitado pelo fiscal sanitário.

Art. 280. São infrações sanitárias relativas aos equipamentos, aos artigos, ao mobiliário, aos acessórios e equivalentes:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em inadequadas condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, dando-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida;

II - deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-las utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente ou contrariando normas legais e regulamentares;

III - deixar de realizar a esterilização ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente ou contrariando normas legais e regulamentares;

IV - deixar de identificar os materiais esterilizados ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

V - deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VI - deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, devidamente documentada e/ou registrada, ou fazê-la contrariando normas legais e regulamentares;

VII - deixar de proceder à calibração dos equipamentos e ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não manter abastecidos os suportes de papel toalha, dispensadores de sabonete líquido e assemelhados.

Art. 281. São infrações sanitárias relativas aos recursos humanos:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I - praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto sujeito ao controle sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

II - fazer funcionar, quando a legislação exigir, estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a assistência do responsável técnico legalmente habilitado, ou fazê-lo com a presença deste em número ou carga horária insuficiente para a execução da atividade exercida;

III - exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a habilitação legal;

IV - delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal ou que não foi designada, formalmente, pelo responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

V - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais que exerçam atividades técnicas ou auxiliares relacionadas à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, ou sem qualificação profissional, ou sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente;

VI - deixar de realizar treinamentos periódicos dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos;

VII - deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou anti-sepsia, ou fazê-las em desacordo com as normas legais e regulamentares;

VIII - deixar aquele que possuir o dever legal de fazê-lo de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador que são de notificação compulsória;

IX - deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo de produto sujeito ao controle sanitário de se apresentar em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares;

X - fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco à saúde do trabalhador, mesmo se utilizados de forma adequada e recomendada;

XI - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional de seus trabalhadores, conforme orientação da Autoridade Sanitária;

XII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como deixar de instruir, formalmente, os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, deixar de apresentar as provas da realização destas instruções quando exigidas, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XIII - fazer uso inadequado dos equipamentos de proteção individual;

XIV - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XV - fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo de produto sujeito ao controle sanitário, sem rotulagem e/ou sem as informações previstas pela legislação sanitária vigente;

XVI - deixar de apresentar comprovante de imunização dos funcionários conforme o Programa Nacional de Imunização;

XVII - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

trabalhador e para o público em geral.

Art. 282. São infrações sanitárias relativas ao controle de zoonoses:

I - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de possuir controle de pragas e vetores urbanos de acordo com as normas legais e regulamentares;

II - impedir a eutanásia, quando recomendada, de animal portador de zoonoses, confirmada por laudo laboratorial definitivo;

III - manter animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos pela legislação vigente;

IV - criar, manter ou reproduzir animais cuja criação, manutenção e reprodução são proibidas, ou que, pela sua espécie ou quantidade, causem insalubridade ou incomodidade, ou contrariando normas legais ou regulamentares;

V - executar controle de pragas ou aplicar produto ou substância potencialmente nocivo à saúde sem os procedimentos necessários à proteção dos circunstantes e do público em geral, ou contrariando normas legais regulamentares;

VI - construir ou manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem suprimento de água potável e sem tratamento e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - deixar o proprietário ou possuidor de imóvel de mantê-lo limpo, capinado, com reservatórios e outros recipientes que acumulem água devidamente tampados, impedindo qualquer condição que propicie o aparecimento de animais sinantrópicos.

Parágrafo único. São infrações sanitárias relativas ao imóvel:

I - fazer queimadas em lotes e residências trazendo transtorno e perigo às pessoas;

II - deixar de proceder à ligação do esgotamento sanitário à rede pública.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES

Art. 283. Quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar, de imediato, provável infração sanitária, poderá ser adotada, de imediato, as seguintes medidas administrativas:

I - interdição parcial ou total;

II - apreensão;

III - suspensão de venda;

IV - suspensão das atividades;

V - suspensão de fabricação;

VI - suspensão de propaganda.

§ 1º Salvo disposição legal específica ou decisão administrativa em contrário, as medidas administrativas conservarão a eficácia durante o período de apuração de infração sanitária.

§ 2º Constitui efeito imediato da interdição, a perda da disposição do objeto interditado.

§ 3º Constitui efeito imediato da apreensão, a perda da posse e da disposição do objeto apreendido.

§ 4º As medidas administrativas não ilidem a aplicação das penalidades cabíveis





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

Art. 284. Admitir-se-á a apreensão imediata quando a irregularidade constatada justifique considerar, de pronto, o objeto apreendido impróprio ou responsável por grave risco à saúde pública.

§ 1º Os produtos irregulares que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção, serão apreendidos pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 2º Se o interessado não se conformar com a apreensão e sua destinação, a autoridade sanitária fiscalizadora procederá à interdição até a solução final em processo administrativo.

Art. 285. A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 286 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, apuradas e formalizadas através do auto de infração, serão punidas, alternada ou cumulativamente, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do ilícito administrativo, com as penalidades de:

- I – advertência escrita;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - proibição de venda;
- V – suspensão da atividade;
- VI - proibição de fabricação;
- VII - cancelamento do registro;
- VIII - cassação do Alvará Sanitário ou de qualquer outra outorga sanitária;
- IX - proibição de propaganda;
- X - imposição de contrapropaganda;
- XI - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

§ 1º Pela mesma infração sanitária poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.

§ 2º Sanada a irregularidade constante do auto de infração, e desde que não se configure reincidência e não tenha havido dano considerável à saúde pública, poderá ser a infração sanitária relevada pela autoridade sanitária, ou, conforme o caso, poderá ser admitida a imposição da penalidade de advertência ou de prestação de serviços à comunidade.

Art. 287. As infrações sanitárias se classificam em:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 288. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo, e o valor da multa será recolhido em conta específica da Vigilância Sanitária, através do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será.

I – Nas infrações leves, de 60 (sessenta) a 200 (duzentas) UREF-Moc (Unidade de Referência Fiscal do Município de Montes Claros);

II - Nas infrações graves, de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) UREF-Moc (Unidade de Referência Fiscal do Município de Montes Claros);

III - Nas infrações gravíssimas, de 401 (quatrocentas e uma) a 600 (seiscentas) UREF-Moc (Unidade de Referência Fiscal do Município de Montes Claros).

§ 2º As multas serão atualizadas, anualmente, pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pela Unidade de Referência Fiscal do Município de Montes Claros – UREF-MOC.

Art. 289. A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias, de fato, aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.

Art. 290. A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 291. A pena educativa consiste na:

I - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, nos veículos de comunicação falada, televisada ou escrita, sem símbolo, nome ou qualquer dispositivo que identifique a autuada, aprovadas pela autoridade sanitária, como medida adotada para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento, através de cursos promovidos por instituição idônea, com a emissão de certificado.

III - execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

IV – confecção de material educativo sobre as normas e boas práticas sanitárias, conforme determinação da Vigilância Sanitária, a expensas do infrator;

V – outras medidas que se julgue necessário conforme determinação do dirigente da Vigilância Sanitária ou do Secretário Municipal de Saúde, para contribuir com um melhor desempenho das ações desenvolvidas pelo setor de Vigilância Sanitária (aquisição de equipamentos, serviços ou bens).

VI – Promover palestras destinadas a estudantes ou a população em geral, sobre o tema da infração cometida, monitoradas e acompanhadas por um representante da Vigilância sanitária.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

VII – Outras medidas não apresentadas neste artigo, conforme proposta e decisão das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. A penalidade educativa só poderá ser aplicada isoladamente se não houver reincidência do autuado, e, desde que a transgressão cometida não comine multa cujo valor seja superior a 120 UREF-MOC, que corresponde a duas vezes o menor valor base existente nesta lei.

Art. 292. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - a condição econômica e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 293. São circunstâncias atenuantes:

- I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 294. São circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente o infrator;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º Verifica-se a reincidência pela prática da mesma infração sanitária, após decisão administrativa irrecorrível que tenha mantido a penalidade de multa ou advertência anterior.

§ 2º A reincidência é específica e não se estende aos demais estabelecimentos da mesma empresa.

§ 3º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento numa penalidade com o valor maior que o da primeira penalidade e a infração será caracterizada como grave ou gravíssima.

§ 4º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

§ 5º Cessam os efeitos da reincidência se, entre a primeira decisão administrativa irrecorrível e a infração sanitária posterior, tiver transcorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art. 295. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 296. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Chefe do Executivo ou ainda ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público, para as devidas providências civis e penais.

Art. 297. A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato, formalmente, ao conselho de classe correspondente.

Art. 298. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º- a prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º- não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

§ 3º a partir da determinação ou imposição da penalidade, o infrator só poderá recorrer via judicial.

§ 4º as penalidades aplicadas e lançadas em dívida ativa ou em cobrança judicial não prescreverão em tempo algum.

Art. 299. A penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde, sendo vedada a sua delegação. A penalidade de intervenção deverá ser aplicada aos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.

§ 1º Os recursos públicos aplicados durante a intervenção serão ressarcidos ou compensados na forma da Lei.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A portaria que declarar a intervenção indicará o interventor, sendo vedada a nomeação do então dirigente do estabelecimento interditado, seus sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

§ 4º A penalidade de intervenção não suspende e não exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I

Art. 300. A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 1º Os órgãos da administração municipal fornecerão com presteza dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos sanitários.

§ 2º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos fiscais sanitários a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

§ 3º As ações fiscais nas áreas de risco poderão ser feitas em conjunto com as autoridades policiais quando houver risco iminente à integridade física ou moral do fiscal sanitário.

Art. 301. A autoridade sanitária terá livre ingresso e acesso, em qualquer dia e hora, em todos os estabelecimentos e eventos sujeitos ao controle sanitário, e, neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. O ingresso e o acesso da autoridade sanitária nos domicílios ficam condicionados à autorização do proprietário ou de quem o represente ou, ainda, mediante o atendimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 302. Será instituída, pelo Secretário Municipal de Saúde, a Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária para os processos administrativos, compreendendo:

- I - 1ª Instância;
- II – 2ª Instância;
- III – 3ª Instância.

Art. 303. Da composição, função e decisão de cada instância:

I - A 1ª Instância é a composta pelo coordenador da Vigilância Sanitária, que tem a competência e o poder administrativo de analisar o processo, aceitar ou recusar o mesmo perante a Autoridade que está instaurando-o, analisar as peças do mesmo, apresentadas pela autoridade e/ou pelo autuado, julgar, proferir a condenação e aplicar o valor da penalidade ou cancelar o referido processo.

Parágrafo Único. Quando o autuado apresentar Defesa Administrativa, a mesma deve ser juntada ao processo. Se a decisão da 1ª instância for desfavorável ao autuado, o mesmo poderá recorrer à 2ª ou, após, à 3ª instância, no prazo de 15 dias contados da data de sua notificação.

Art. 304. A 2ª Instância será composta por uma equipe de 05 servidores da vigilância sanitária dentre os fiscais e os administrativos, sendo que terá 02 suplentes para substituição de algum dos membros da instância. No caso do processo ser aberto por um dos componentes da instância, esse não poderá participar do julgamento.

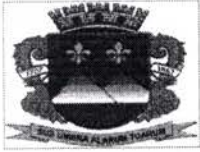
§1º A composição da 2ª instância será instituída mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

§2º A 3ª Instância é composta pelo Secretário Municipal de Saúde, como autoridade máxima.

§3º A 3ª Instância terá acesso a todas as peças do processo, inclusive as decisões da 1ª e 2ª Instâncias;

§4º Será dado conhecimento ao autuado da decisão da 3ª Instância;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 305. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306. As normas desta seção aplicam-se aos processos administrativos a cargo da Vigilância Sanitária e, no que couber, subsidiariamente, aos processos administrativos dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde sem disciplina legal específica.

Art. 307. Todo assunto submetido ao conhecimento ou manifestação da Vigilância Sanitária tem o caráter de processo administrativo.

§ 1º É vedada a delegação ou renúncia total ou parcial de poder ou competência em benefício de quaisquer interessados que sejam titulares de direito, interesse ou pretensão, individual ou coletivo.

§ 2º Ressalvado o processo de denúncia, é capaz, para fins de processo administrativo, o interessado maior de dezoito anos.

§ 3º O processo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

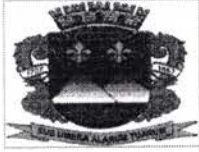
Art. 308. Os órgãos de Vigilância Sanitária e as Juntas de Julgamento atuarão em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 309. Nos atos e processos serão observados, dentre outros, os critérios de:

I - motivação com indicação clara dos pressupostos de fato e de direito;

II - publicidade dos atos e processos administrativos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III - direito de ampla defesa;

IV - direito ao oferecimento e à produção de provas;

V - vedação de recusa injustificada por parte do infrator em fornecer quaisquer documentos, recursos ou requerimentos, devendo a autoridade sanitária orientar o interessado no tocante a eventuais falhas processuais;

VI - interpretação das normas sanitárias e administrativas da forma que melhor garanta o interesse público;

VII - adequação entre meios e fins, sendo que os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos pela imposição de encargos e sujeições serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;

VIII - impulso oficial do processo;

IX - o reconhecimento de firma só será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento;

X - a autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão de vigilância sanitária em que tramitar o processo.

Art. 310. No processo administrativo, consideram-se interessados:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou coletivo;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão administrativa;

III - a entidade de classe, no tocante a direitos e interesses, individuais ou coletivos, de seus associados.

Parágrafo único. Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da autoridade sanitária, quando comprovado seu interesse.

Art. 311. São direitos dos interessados, dentre outros:

I - serem tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - terem ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões nele proferidas;

III - fazerem-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 312. São deveres dos interessados, dentre outros:

I - expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - juntar cópias do auto de infração e demais documentos pertinentes ao recurso;

VI - protocolar defesa fiscal ou administrativa no setor de protocolo da vigilância Sanitária, mediante recolhimento da taxa respectiva.

VII - solicitar, via ofício, o acesso às informações contidas no Processo Administrativo, explicitando o seu interesse.

Art. 313. O ato administrativo inválido poderá ser anulado, de ofício ou por





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

provocação de qualquer interessado, salvo nos seguintes casos:

- I – se praticado há mais de cinco anos;
- II – se da inobservância de formalidade não acarretar prejuízo à Administração e ao interessado;
- III – se não houver influído diretamente na apuração da decisão;
- IV – se forem passíveis de convalidação.

Art. 314. O ato administrativo inválido poderá ser convalidado quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de vício formal, salvo quando:

- I - tratar-se de competência indelegável;
- II - o vício formal não possa ser suprido de modo eficaz.

Parágrafo único. A convalidação será sempre por ato motivado e não será admitida quando dela resultar prejuízo à Administração ou ao interessado.

Art. 315. Os atos declarados nulos, anulados ou não convalidados serão repetidos pela autoridade sanitária competente, salvo se ocorrida a prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 316. Os prazos serão contados a partir da ciência pessoal da decisão ao infrator, ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme o caso.

§ 1º Os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o dia imediatamente seguinte, observado, em todo caso, o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de ciência pela imprensa oficial, será o edital publicado uma única vez, considerando-se o interessado devidamente notificado 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 317. A restauração de autos desaparecidos será procedida de ofício ou por provocação de qualquer interessado, repetindo-se todos os atos praticados até então, observado o seguinte:

I - a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias;

II - o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 318. A utilização de sistema de transmissão de dados, imagens e fotos, para a prática de atos processuais pelos interessados, será permitida quando:

I - a utilização de sistema de transmissão não prejudicar o cumprimento dos prazos e normas legais e regulamentares, devendo os originais ser efetivamente entregues, juntamente com as provas, necessariamente, até cinco dias após a data da recepção eletrônica do material, independentemente da data de postagem, no caso de envio pelo correio;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II - aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e, ainda, por sua entrega no prazo a que se refere o inciso anterior;

III - será considerado não praticado o ato, se não houver perfeita concordância entre o original remetido através de sistema de transmissão e o original entregue na repartição.

Art. 319. O interessado será notificado para ciência de atos administrativos e processuais pessoalmente, através de carta registrada com aviso de recebimento, telegrama, publicação no Diário Oficial, ou outro meio que assegure a certeza da comunicação ao interessado.

§ 1º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado ao setor de Vigilância Sanitária para prestar os devidos esclarecimentos, supre a falta ou a irregularidade que, por ventura, a notificação contenha.

§ 2º Considera-se feita a notificação:

I - se pessoal, na data da ciência ou da declaração acerca de sua recusa em assiná-la;

II - se por via postal ou outro meio, na data do recebimento ou, se omitida esta, dez dias após a data de postagem ou expedição;

III - se por edital no diário oficial eletrônico, 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º A notificação poderá ser utilizada, ainda, nas seguintes situações:

I - quando for necessário solicitar o comparecimento do interessado para esclarecimentos ou depoimentos;

II - para notificação do resultado de análises ou de quaisquer outros assuntos de interesse do estabelecimento;

III - para a entrega de documentos, produtos ou quaisquer outros objetos necessários à instrução de processo administrativo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento será de até 15 (quinze) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e descumprida a notificação, na hipótese do § 3º, inciso III deste artigo, lavrar-se-á auto de infração.

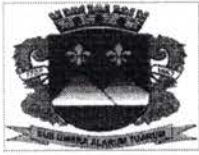
§ 6º A notificação conterá o nome e a identificação do interessado, o fim a que se destina, com inteiro teor ou cópia do despacho que a determinou, o prazo e o lugar para comparecimento ou entrega, além da assinatura da autoridade sanitária.

§ 7º A notificação poderá ser feita ao interessado, a seu representante legal ou a funcionário do estabelecimento.

§ 8º Os documentos expedidos pela Autoridade Sanitária para via de processo poderão ser expedidos em formulário específico e impresso, sendo em papel timbrado, preenchido a mão, carimbado e assinado pela Autoridade Sanitária, podendo ser digitado em formulário específico em papel timbrado, desde que reconhecido, carimbado e assinado pela autoridade sanitária.

SUBSEÇÃO II
DO PROCESSO DE DENÚNCIA





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 320. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de norma sanitária poderá denunciá-la mediante requerimento escrito que atenda os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade sanitária a que se dirige;
- II - identificação e endereço correto do denunciado;
- III - exposição do fato constitutivo da infração sanitária;
- IV - data da denúncia.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade sanitária lavrará termo.

§ 2º A denúncia poderá ser por telefone no Serviço de Ouvidoria e Atendimento a denúncia da Vigilância Sanitária ou na Ouvidoria Geral da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A Vigilância Sanitária elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, e a ser amplamente divulgado.

Art. 321. Em casos urgentes, a denúncia poderá ser feita por sistema de transmissão de imagem, voz e dados.

Art. 322. Recebida a denúncia, a autoridade sanitária responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, devendo velar pela rápida e eficiente apuração dos fatos, observado o seguinte:

- I - o denunciante não é parte no processo, podendo, contudo, ser convocado para prestar esclarecimentos;
- II - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, por escrito, através de certidão de inteiro teor, se este assim o solicitar;
- III - constatada a ocorrência de infração sanitária, instaurar-se-á, de imediato, Processo Administrativo Fiscal.

SUBSEÇÃO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 323. Todos os estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde como os de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde ou, ainda, de outras atividades de controle sanitário, antes de iniciar suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária, declaração e documentos que comprovem que suas atividades, instalações (projetos arquitetônicos), equipamentos e recursos humanos, obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção de alvará sanitário.

Parágrafo único. Uma vez obtido o alvará sanitário, os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividade e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos e serviços oferecidos à população já autorizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 324. O alvará sanitário terá validade de doze meses a contar da data de sua liberação pela Vigilância Sanitária.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 1º A renovação do Alvará Sanitário deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do vencimento do Alvará precedente, salvo disposição especial em contrário.

§ 2º O Alvará Sanitário será concedido àqueles estabelecimentos que atendam às exigências legais e regulamentares.

§ 3º A solicitação do Alvará Sanitário do estabelecimento se fará mediante abertura de processo após apresentação de comprovante de recolhimento da taxa do Alvará Sanitário retirado no protocolo da Vigilância Sanitária ou por via eletrônica.

§ 4º O comprovante a que se refere o parágrafo anterior será anexado aos autos do processo de requerimento do estabelecimento e, somente após este procedimento, será determinada a inspeção sanitária do estabelecimento para concessão do Alvará Sanitário.

Art. 325. O Alvará Sanitário a que se refere o artigo anterior poderá ter sua validade prorrogada, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o estabelecimento possuir autorização sanitária válida na data de solicitação da renovação;

II – for apresentado solicitação e requerimento de renovação do alvará sanitário de acordo com as normas vigentes e no prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior;

III – ocorrer decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias sem vistoria do fiscal de Vigilância Sanitária, após abertura do processo de renovação;

IV – não responder a processo ou ter sido condenado o representante legal e/ou o responsável técnico por crimes contra a saúde pública, a fé pública, a administração pública, a ordem econômica e as relações de consumo;

V – O estabelecimento possuir assistência de responsável técnico, salvo quando facultativa;

VI - não ter, o responsável técnico pelo estabelecimento, sofrido punição administrativa, nos últimos cinco anos, no conselho em que estiver inscrito;

Art. 326. Se o requerente não possuir condições sanitárias, o fiscal sanitário deverá indeferir, motivadamente, o pedido de requerimento de alvará sanitário ou sua renovação.

§ 1º A ausência de indeferimento do requerimento de alvará sanitário ou sua renovação acarreta, na hipótese do art. 325 desta lei e desde que atendidas às demais exigências, a prorrogação de validade do alvará.

§ 2º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o alvará sanitário, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de (45) quarenta e cinco dias.

Art. 327. O Alvará Sanitário deverá conter o nome do estabelecimento e seu endereço completo, número do processo administrativo de outorga, número do alvará, atividades autorizadas, quando necessário o nome do responsável técnico, validade e a data de expedição.

Parágrafo único. É facultada a adoção de número de verificação e controle, através do qual qualquer munícipe poderá certificar-se, através do banco de dados da vigilância sanitária, da autenticidade da outorga sanitária apresentada por qualquer estabelecimento sediado no município.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 328. Aquele que vender ou arrendar estabelecimento deverá fazer pedido de baixa e devolver o Alvará Sanitário.

§ 1º As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará Sanitário, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará Sanitário, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a empresa ou responsável constante dos registros da Vigilância Sanitária.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa fica obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias de acordo com as atividades a serem exercidas, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 329. O Alvará Sanitário ou sua prorrogação, assim como quaisquer outras outorgas, poderão ser cassados quando o estabelecimento ou atividade deixar de atender às exigências legais e regulamentares.

§ 1º Julgado eventual recurso contra o auto que impuser a cassação, a referida penalidade será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º O estabelecimento deverá comprovar junto à Vigilância Sanitária, no prazo de quinze dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, que deu ciência a todos os seus fornecedores e clientes, pessoalmente ou por carta registrada, da cassação que lhe foi imposta.

SUBSEÇÃO IV DO ALVARÁ SANITÁRIO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 330. As empresas que se enquadram na Lei Geral do empreendedor individual, do microempreendedor e da microempresa só terão seu alvará sanitário liberado depois de observadas as exigências dos artigos dessa subseção.

Art. 331. Esta subseção se aplica aos estabelecimentos que:

I – pratiquem, comprovadamente, atividades de saúde ou de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde ou, ainda, de outras atividades de controle sanitário;

II – se enquadrem no estabelecido na legislação vigente para micro-empendedor individual e microempresa;

III – se realizarem atividades de comercialização de alimentos e/ou bebidas, atendam às normas estabelecidas pela Resolução ANVISA RDC 216 de 15 de setembro de 2004 ou outra que vier a substituí-la;

IV – O alvará Sanitário para micro-empendedor individual será liberado sem nenhum ônus na Vigilância Sanitária apenas no primeiro ano de abertura da empresa.

Art. 332. São instalações mínimas necessárias no local:

I - área de manipulação de alimentos isolada das demais áreas do estabelecimento;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II - área de manipulação com lavatório exclusivo para os manipuladores de alimentos;

III - equipamento de exaustão;

IV - equipamentos para separação e acondicionamento dos resíduos;

V - sanitários e vestiários para os manipuladores (no mínimo 01) sem acesso comum à área de manipulação;

VI - área de comercialização.

VII - área de recebimento isolada.

Art. 333. São documentos necessários para a concessão do Alvará Sanitário:

I - Alvará de funcionamento;

II - Manual de Boas Práticas (MBP) e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's);

III - Exames de Saúde dos Manipuladores, a saber:

Urina, parasitológico de fezes e cultura, além do hemograma completo. Poderão ser exigidos outros exames quando houver suspeição de que o manipulador seja portador de alguma doença infecto-contagiosa.

IV - Certificado do Curso de Responsabilidade em Serviços de Alimentação ou Equivalente;

V - Laudo de Controle de Pragas e Higienização de Reservatórios de Água;

VI - Projeto arquitetônico, liberado pelo setor de engenharia da Vigilância Sanitária, da área destinada à produção e comercialização dos produtos.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO

Art. 334. Do ato que impuser a intervenção, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O prazo para interposição dos pedidos é de 15 (quinze) dias, contados da ciência pessoal ou publicação oficial;

§ 2º A instrução do processo será presidida por comissão designada pelo Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 335. Os atos administrativos referentes ao exercício do poder de polícia exercidos pelos fiscais da vigilância sanitária serão regidos pelas normas desta seção, em especial a apuração das transgressões à legislação sanitária.

Parágrafo único. Constatada transgressão de natureza sanitária, instaurar-se-á, de imediato, processo administrativo fiscal com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 336. Os profissionais das equipes da Vigilância Sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termo, auto de infração e disposição de penalidade, referentes à





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, bem como o dirigente do órgão da vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este código às autoridades fiscalizadoras.

SUBSEÇÃO VII DO AUTO DE INFRAÇÃO E MEDIDAS CORRELATAS

Art. 337. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao autuado, e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

V - o prazo para sanar cada irregularidade;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Não será concedido o prazo a que se refere o inciso V em se tratando de irregularidades intrínsecas ao produto que causem danos à saúde e não sejam passíveis de correção, devendo o fiscal de saúde adotar também as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese do inciso V, esgotado o prazo sem o cumprimento da medida exigida e não havendo recurso interposto, lavrar-se-á, de imediato, o auto de imposição de penalidade.

§ 3º O prazo fixado pelo fiscal para sanar as irregularidades será de até 120 (cento e vinte) dias, conforme definir o regulamento, prorrogável por, no máximo, mais 60 (sessenta) dias pela gerência imediata, mediante despacho fundamentado, ouvido, em todo caso, o fiscal sanitário.

§ 4º O pedido de prorrogação de prazo, dirigido à gerência imediata, deverá ser requerido em até 15 (quinze) dias contados da data de ciência do auto de infração e deverá ser deferido ou não pela Vigilância Sanitária, em até 05 (cinco) dias.

§ 5º Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, caberá recurso à Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do despacho que o indeferir, total ou parcialmente.

Art. 338. O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, a segunda via ao detentor ou responsável pelo produto sujeito ao controle sanitário, e, a terceira via ao órgão de Vigilância Sanitária, e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

endereço;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, da qualidade, do nome, da marca do produto, do fabricante, do lote, da data de fabricação, da data de validade e das razões que levaram a efeito a ação fiscal, além da divisão das partes destinadas ao laboratório e às contraprovas com os respectivos lacres;

IV - laboratório de destino da amostra;

V - condições em que foi coletada a amostra;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome, identificação, endereço e assinatura do detentor do produto ou seu preposto legal, que passará a ser depositário da contraprova.

Art. 339. Os produtos e os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que não atendam à legislação sanitária serão interditados para que seja sanada a irregularidade, para que se reduza a exposição da população ao risco e para instrução do processo administrativo, e ainda, no caso dos produtos, para que se proceda às análises fiscais, quando necessário.

Art. 340. O termo de imposição de medida administrativa será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao órgão de Vigilância Sanitária e a segunda ao autuado, e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

III - a medida administrativa imposta e sua motivação;

IV - a quantidade e especificação dos produtos, equipamentos e veículos, ou a indicação da atividade ou área física alcançada pela medida;

V - o estabelecimento do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

VI - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do fiscal sanitário;

VIII - o nome e a identificação do responsável e, quando se tratar de ciência pessoal, a assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º No caso de interdição de produto, equipamento ou veículo, aquele que tiver a posse será considerado o seu fiel depositário.

§ 2º Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Termo de Imposição de Medida Administrativa, hipótese na qual o fiscal de saúde deverá incluir todos os elementos obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do termo.

Art. 341. Lavrar-se-á auto de apreensão para produtos sujeitos ao controle sanitário, veículos, animais e outros, que poderá, conforme o caso, culminar em inutilização, sacrifício ou doação, quando:

I - não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais quando necessários, ou ainda, quando da





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

expedição de laudo técnico, ficar constatado serem impróprios para o uso ou consumo;
III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização não atender à legislação sanitária;

IV - o estado de conservação esteja impróprio para os fins a que se destinam;

V - quando o fiscal de saúde constatar infringência à legislação sanitária;

VI - nas hipóteses referentes à posse irresponsável de animais, em condições de comodidade e salubridade impróprias;

VII - em situações previstas em normas legais e regulamentares.

Art. 342. O auto de apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira à autoridade sanitária competente, a segunda, ao autuado, e a terceira, ao fiscal de saúde, e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome, marca, lote, data de fabricação, data de validade e, quando necessário, condições ou circunstâncias nas quais foi tomada a efeito a ação fiscal;

IV - destino dado ao objeto da apreensão;

V - local, data e hora da lavratura;

VI - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Na hipótese de apreensão e inutilização decorrente de condenação definitiva em análise fiscal, o fiscal de saúde informará no Auto de Apreensão, o número do laudo, sua data e o laboratório emissor.

§ 2º Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Auto de Apreensão, hipótese na qual o fiscal de saúde deverá incluir todos os elementos obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do auto.

Art. 343. Adotar-se-á uma das seguintes providências com relação aos produtos apreendidos de acordo com o art. 341 desta Lei:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - inutilizados no próprio estabelecimento;

III - mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Saúde para instrução de inquérito policial, processo administrativo ou judicial;

IV - doados a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos, leiloados;

V - incorporados ao patrimônio do Município.

§ 1º A doação de produtos em condições apropriadas para o uso e consumo fica condicionada à aceitação e assinatura pelas instituições a que se refere o inciso IV deste artigo, de Termo de Compromisso que estipulará as condições para o uso ou consumo adequado.

§ 2º Verificada a impossibilidade de se proceder à doação deverá ser obedecido





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ao disposto nos incisos I ou II deste artigo.

Art. 344. É de 15 (quinze) dias o prazo para oferecimento de impugnação contra os atos praticados no exercício do poder de polícia pela autoridade sanitária, observado o seguinte:

I - em cada uma das instâncias, as impugnações só serão decididas após despacho do fiscal sanitário autuante, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - se a impugnação ao auto de infração referir-se apenas ao prazo para sanar as irregularidades, a impugnação só será admitida após ciência do despacho que indeferir o pedido de prorrogação de prazo;

Art. 345. Constituem razões de não reconhecimento do oferecimento da impugnação:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do interessado;

III - a interposição perante órgão incompetente;

IV - a perda de objeto por renúncia à utilização da via administrativa ou sua desistência;

V - o exaurimento de todas as instâncias administrativas.

Art. 346. Findo o processo administrativo fiscal e, quando indeferido, o processo de outorga de autorização sanitária, aplicadas as penalidades cabíveis, o Secretário de Saúde poderá celebrar termo de ajuste de conduta com as pessoas físicas ou jurídicas autoras da infração sanitária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica seja absolutamente indispensável às ações e serviços de saúde do município;

II - no prazo improrrogável fixado no termo de conduta, cessem completamente todos os ilícitos administrativos que motivaram sua celebração;

III - o interessado auxilie efetivamente na identificação dos demais co-autores da infração sanitária.

§ 1º O termo de ajuste de conduta estipulará as demais condições necessárias ao acordo e sua celebração deverá ser requerida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do último recurso julgado pela Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

§ 2º O termo de ajuste de conduta versará sobre as transgressões constatadas através do auto de infração.

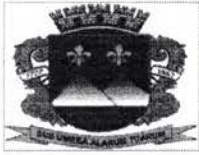
§ 3º A celebração de termo de ajuste de conduta é de competência do órgão de Vigilância Sanitária, mediante solicitação do interessado e a concordância da Autoridade Sanitária responsável pela instauração do processo ou da área específica.

SUBSEÇÃO VIII DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 347. O auto de imposição de penalidade será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

endereço;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade imposta e o respectivo dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a sua imposição;

V - local, data e hora da lavratura;

VI - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

Art. 348 – Do recurso para impugnação da penalidade aplicada:

I – Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso junto à Vigilância Sanitária, após o recebimento da comunicação da penalidade;

II – a interposição de recurso não isenta o autuado da penalidade;

III – aceita a justificativa da interposição de recurso, a penalidade poderá sofrer redução de até 50% do valor, conforme a gravidade da infração;

IV – a penalidade aplicada poderá ser transformada em pena educativa conforme o artigo 291.

Art. 349. O não pagamento das multas no prazo fixado acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. O recolhimento das multas deverá ser feito à conta do Fundo Municipal de Saúde destinada à Vigilância Sanitária.

Art. 350. Os documentos fiscais deverão ser assinados por todos os fiscais da Vigilância Sanitária participantes da ação fiscalizadora realizada em conjunto.

Art. 351. A lavratura dos documentos fiscais é privativa dos fiscais sanitários lotados na vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos sanitários deverão manter arquivados os documentos fiscais por, no mínimo, dois anos, contados da data de sua lavratura, ou na hipótese de livros e similares, contados da data do termo de encerramento do livro.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou incapaz, poderá os documentos fiscais ser assinados 'a rogo', na presença de duas testemunhas, ou, na falta dessas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade fiscal autuante.

Art. 352. Os fiscais sanitários ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

SUBSEÇÃO IX DOS RECURSOS

Art. 353. O infrator poderá oferecer defesa fiscal ou impugnar o auto de infração





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

em 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação.

Art. 354. A defesa ou impugnação será julgada juntamente com as demais peças do Processo Administrativo e decidida pelo superior imediato.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal autuante que terá o prazo de (05) cinco dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o Processo Administrativo será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária competente, em 1ª instância.

§ 3º O dirigente do órgão de Vigilância Sanitária terá (15) quinze dias para o julgamento, decisão e comunicação ao infrator do resultado do processo em 1ª Instância.

Art. 355. O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, no prazo de (15) quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por uma junta de julgamento da Vigilância Sanitária, que terá o prazo de (15) quinze dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior no prazo de (15) quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 3º - A junta de julgamento a que se refere o § 1º deste artigo terá sua composição e funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde, conforme o artigo 303 desta lei.

Art. 356 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária até a conclusão do processo, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 357 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 358 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 359 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

§ 1º A penalidade (multa) paga em até 30 (trinta) dias do seu lançamento no sistema da vigilância sanitária, terá, automaticamente, um desconto de 20%;

§ 2º Após aplicação e lançamento da multa na Dívida Ativa, o autuado poderá recorrer apenas para solicitar desconto e/ou parcelamento na Secretaria de Finanças e não mais na Vigilância Sanitária.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 360. O Município, pelos seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com a União, com os Estados, com os Municípios e com as entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como contratos de gestão com Organizações Sociais, objetivando a execução de preceitos específicos deste Código.

Art. 361. O Município poderá constituir com outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza político-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde.

Art. 362. Sem prejuízo da atuação direta do SUS, prevista neste Código, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a execução continuada de programas integrados referentes à proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, ao tóxico dependente e a outros grupos populacionais considerados em situação de risco.

Parágrafo único. A direção do SUS Municipal estabelecerá, em articulação com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outros, programas, convênios e mecanismos integrados de atenção à saúde a segmentos da população que, transitoriamente, por sua condição de vida, exijam cuidados diferenciados.

Art. 363. O SUS estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa oficiais aos serviços públicos de saúde no Estado e nos Municípios.

Art. 364. Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do imóvel pelo Patrimônio Histórico conjuntamente com a Vigilância Sanitária.

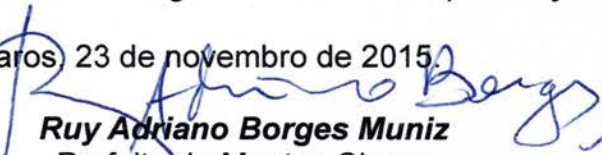
Art. 365. A Secretaria Municipal de Saúde, através de recursos específicos da Vigilância Sanitária, promoverá a edição e distribuição desta lei, imediatamente à sua publicação.

Art. 366. A competência das autoridades sanitárias municipais para aplicação de penalidades e julgamento de recursos contra decisões administrativas, bem como para as definições de casos omissos que não constituírem matéria de competência privativa da União e do Estado, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo do Município.

Art. 367. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 368. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 23 de novembro de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ANEXO – DEFINIÇÕES

- **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- **Auditoria** - Verifica a conformidade com os padrões estabelecidos ou detecta situações que exijam maior aprofundamento; avalia a estrutura dos processos aplicados e os resultados alcançados, de forma a aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade nos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial. Objetiva, também, constatar a regularidade das contas, da execução de contratos, acordos, convênios e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos.
- **Ações de Controle** - Ações que visam à proteção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida, e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual, para que as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos bem como os produtos não se desviem das normas preestabelecidas.
- **Alimento** - Toda substância, ou mistura de substância de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento.
- **Alvará de Localização** - Licença administrativa para o exercício de uma atividade comercial ou industrial, concedida pela Prefeitura Municipal.
- **Ambiente** - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.
- **Ambulatório** - Área destinada à assistência à saúde, por diversas categorias profissionais, vinculada a um estabelecimento hospitalar, empresa ou instituição pública ou privada, sem regime de internamento.
- **Ambulância Tipo A** - Ambulância de Transporte é o veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.
- **Ambulância Tipo B** - Ambulância de Suporte Básico é o veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.
- **Ambulância Tipo C** - Ambulância de Resgate é o veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas);
- **Ambulância Tipo D** - Ambulância de Suporte Avançado é o veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função;
- **Ambulância Tipo E** - Aeronave de Transporte Médico é a aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC;
- **Análise de Controle** - É a efetuada em determinadas substâncias e produtos de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos apresentam-se em conformidade com padrões em que foi definido o registro pelo Ministério da Saúde - MS.

- **Análise Fiscal** - Análise laboratorial efetuada sobre produtos submetidos ao sistema instituído por este Código que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas normas técnicas especiais.

- **Animais Sinantrópicos** - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

- **Assistência Farmacêutica** - Conjunto de atividade de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação de saúde, a nível individual ou coletivo.

- **Assistência Domiciliar** - Constitui em uma modalidade de atenção desenvolvida no domicílio do usuário englobando uma série de visitas programadas com periodicidade a depender da complexidade assistencial requerida, sendo direcionada a pacientes crônicos que exigem cuidados de longo prazo por apresentarem perda considerável de sua autonomia por doenças graves e/ou incapacitantes.

- **Atenção Primária** - É aquele nível de um sistema de serviços de saúde que oferece a entrada no sistema para todas as novas necessidades e problemas, fornece atenção sobre a pessoa (não direcionada para a enfermidade) no decorrer do tempo, fornece atenção para todas às condições, exceto as muito incomuns ou raras, e coordena ou integra atenção fornecida em outro lugar ou por terceiros.

- **Autoridade de Vigilância Sanitária** - É o profissional legalmente nomeado pelo poder público, investido de poder de polícia, para desenvolver ações em ambientes e estabelecimentos de interesse à saúde com objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na Legislação Sanitária vigente.

- **Autorização** - Ato de consentimento da autoridade de vigilância sanitária, relativo à suas competências, em solicitações do requerente.

- **Avaliação da Atenção à Saúde** - Operações que permitem emitir um juízo de valor sobre as ações finais da atenção à Saúde e medir os graus de qualidade, humanização, resolubilidade, satisfação e controle assistencial.

- **Avaliação de Tecnologias em Saúde** - Processo abrangente por meio do qual são avaliados os impactos clínicos, sociais e econômicos das tecnologias em saúde, levando-se em consideração aspectos como eficácia, efetividade, segurança, custos, custo efetividade, entre outros. Seu objetivo principal é auxiliar os gestores em saúde na tomada de decisões coerentes e racionais quanto à incorporação de tecnologias em saúde.

- **Contrato de Gestão** - É o instrumento que regula a relação entre a (O.S) Organização Social e o Governo com vista à formalização de parceria para a execução das atividades. Através dele o Poder Executivo acompanha e avalia resultados, redimensiona metas, cobra responsabilidade e até mesmo sugere a desqualificação da O.S no caso de descumprimento de obrigações e responsabilidades assumidas. O Contrato de Gestão é precedido por processo de seleção.

- **Clínica** - Conjunto de consultórios, da mesma ou especialidade diferente, em atendimento simultâneo, utilizando algumas áreas em comum, com denominação jurídica.

- **Consultório** - Local destinado ao desenvolvimento de ações de saúde, tais como





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

consultas, exames diagnósticos, tratamento, pequenas cirurgias, sem regime de internamento.

- **Contaminante** - Toda substância ou organismos estranhos ou prejudiciais a produtos, ambientes e pessoas.

- **Controle de Qualidade** - Conjunto de operações, programação, coordenação e execução, objetivando verificar a conformidade do produto e dos serviços com as especificações estabelecidas em lei.

- **Coleta de Amostras** - recolhimento de parte representativa de produtos de interesse da saúde, para fins de diagnóstico laboratorial e/ou emissão de laudo técnico.

- **Correlato** - Substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento, resumo farmacêutico uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, de fins diagnósticos e analíticos, cosméticos, perfumes bem como os produtos dietéticos, óticos, acústica médica, odontológica e veterinária.

- **Dispensação** - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título gratuito ou não.

- **Dispensário de Medicamentos** - Unidades de prestação de serviços destinadas ao fornecimento de medicamentos industrializados.

- **Distribuidor** - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, em suas embalagens originais.

- **Droga** - Fármaco, substância ativa, insumo farmacêutico ou matéria prima empregada para modificar ou explorar sistemas fisiológicos ou estados patológicos em benefícios da pessoa à qual se administra.

- **Drogaria** - Unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de medicamentos, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, em suas embalagens originais.

- **Edificação** - Construção destinada a uso residencial, comercial ou industrial que atenda os padrões mínimos de higiene e segurança previsto nas legislações vigentes.

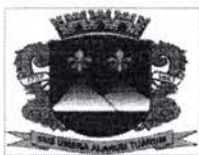
- **Empresa** - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e/ou a prestação de serviços.

- **Farmácia** - Unidade de Prestação de serviços destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinais.

- **Farmácia Homeopática** - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo à farmacotécnica homeopática.

- **Farmácia Hospitalar** - É um órgão de abrangência assistencial técnico - Científica e administrativa, onde se desenvolvem atividades ligadas à produção, controle, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e/ou correlatos às unidades hospitalares, bem como à orientação de pacientes internos e ambulatoriais, visando sempre à eficácia da terapêutica, além da redução dos custos, voltando-se também para o ensino e a pesquisa.





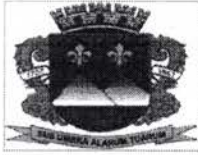
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- **Hospital** - Estabelecimento destinado a prestar assistência à saúde em regime de internação.
- **Hospital Dia** - Estabelecimento destinado a prestar assistência à saúde executando procedimentos de baixa e média complexidade com permanência do cliente por período máximo de 24 horas, sob supervisão médica e de enfermagem.
- **Inspeção** - São as ações desenvolvidas exclusivamente pela autoridade de vigilância sanitária em estabelecimentos de controle sanitário, com objetivo de verificar se os serviços e produtos ofertados à população, bem como medidas de proteção do meio ambiente estão em conformidade à Legislação Sanitária.
Insumo - Droga ou matéria prima, podendo ser aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.
- **Internação Domiciliar** - como modalidade da atenção domiciliar, integra um conjunto de atividades prestadas no domicílio a pacientes que necessitam de atenção mais intensa, sem, todavia necessitarem de hospitalização.
- **Laboratório Oficial** - O órgão técnico específico devidamente credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para execução de testes e análises de materiais e produtos.
- **Laboratório de Prótese Odontológica** - São estabelecimentos destinados à confecção, conserto, adaptação e retificação de aparelhos de prótese dentária, encaminhados pelo cirurgião dentista.
- **Laboratório de Surfaçagem** - É o laboratório onde são fabricadas as lentes com ou sem grau ou cor sob a responsabilidade de um técnico em ótica, podendo funcionar dentro do estabelecimento ótico ou separadamente.
- **Alvará Sanitário**- É o documento expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária atestando que o estabelecimento possui condições física-higiênico-estruturais, operativas sanitárias determinadas neste código e demais legislações pertinentes.
- **Matéria Prima Alimentar** - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento é submetida a tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.
- **Medicamento** - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para: o tratamento, o alívio, a prevenção, enfermidade, de um estado biopsíquico, ou de seus sintomas no homem ou animal e o restabelecimento, a correção ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.
- **Medicamento Homeopático** - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizada pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.
- **Medicamento Magistral** - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo, arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado que estabelece sua composição, forma e posologia.
- **Medicamento Oficial ou Farmacopeico** - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.
- **Monitoramento** - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações de controle estão sendo adequadamente realizados.
- **Nome Homeopático** - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- **Norma Técnica** - Documento técnico que fixa padrões reguladores visando a garantia da qualidade dos serviços e produtos de que trata este código, em conformidade com os procedimentos fixados pela Legislação Sanitária.
- **Padrão de Identidade e Qualidade** - São Especificações estabelecidas pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de substâncias, produtos de interesse à saúde, fixando requisitos de higiene, norma de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.
- **Padrão de Potabilidade da Água** - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.
- **Padronização** - Uniformização das Atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de interesse à saúde de acordo com a Legislação Sanitária.
- **Poluição do Ambiente** - É a presença, o lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas e decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo:
 - I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 - II - inconvenientes ao bem-estar público;
 - III - danosos aos materiais, à fauna e a flora;
 - IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade levando em conta a definição de saúde da Organização Mundial da Saúde
- **OMS**.
- **Poluidor** - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.
- **Portador de Sofrimento Mental** - É qualquer pessoa em condição de sofrimento psíquico e/ ou uso abusivo de álcool e outras drogas, independente da faixa etária, que implique em prejuízo emocional, interpessoal e funcional.
- **Prestadores de Serviços de Interesse da Saúde** - Entidades jurídicas de direito público ou privado, que exerçam atividades na área de produtos e serviços de interesse à saúde.
- **Processo Administrativo Sanitário** - É um ato legal instaurado pela Autoridade Sanitária, com a finalidade de julgar riscos, agravos e perigos oferecidos a usuários e consumidores por de serviços e produtos oferecidos a população.
- **Produto Alimentício** - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou in natura, adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.
- **Produtos de Interesse à Saúde** - Bens de consumo, objeto de ações da vigilância sanitária, que pelas suas características podem oferecer riscos à saúde da população.
- **Produto Natural** - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica de origem dos reinos vegetal, mineral e animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.
- **Psicocirurgia** - Secção do lobo frontal - Lobotomia.
- **Qualidade** - É a garantia que os produtos e/ou serviços satisfazem completamente as exigências dos consumidores e da Legislação Sanitária vigente.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- **Regulação da Atenção à Saúde** - Tem por objeto atuar sobre a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde. Portanto, dirige-se a prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, compreendendo: contratação (relações pactuadas e formalizadas dos gestores com prestadores de serviços de saúde).

Regulação do Acesso à Assistência - Conjunto de relações, saberes, tecnologias e ações que intermediam a demanda dos usuários por serviços de saúde e o acesso a esses.

- **Responsável Legal** - É o proprietário e/ou representante de estabelecimentos que ofereçam serviços e/ou produtos de interesse à saúde, o qual responde administrativamente, pelo cumprimento das determinações da Legislação Sanitária.

- **Responsável Técnico** - É o profissional devidamente inscrito no respectivo órgão de classe com atribuições específicas de garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados à população em conformidade à Legislação Sanitária.

- **Registro de Produto** - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde após análise, fiscalização e aprovação pelo órgão competente de Vigilância Sanitária.

- **Saneamento Ambiental** - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

- **Serviço de Atendimento Pré-hospitalar Móvel** - Deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população do município. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

- **Serviço de Saúde** - É o estabelecimento que desenvolve ações de proteção, prevenção e recuperação da saúde.

- **Substância de Interesse à Saúde** - É qualquer matéria, caracterizada por suas propriedades específicas, que sejam utilizadas isoladamente e/ou na fabricação e/ou elaboração e produtos que atuem sobre a saúde da população.

- **Unidade de Atenção Primária a Saúde** - São unidades que fazem atendimento de atenção primária em saúde, estando incluídas as Equipes de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde e o atendimento ambulatorial das Unidades de Atendimento Integrado.

- **UREF- MOC** – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – A unidade de referência Fiscal é um instrumento legal da prefeitura que regula a criação e atualização dos preços de taxas e outros tributos no município de Montes Claros.

- **Veículos de Intervenção Rápida** - Este veículos, também chamados de veículos leves, veículos rápidos ou veículos de ligação médica são utilizados para transporte de médicos com equipamentos que possibilitam oferecer suporte avançado de vida nas ambulâncias do Tipo A.

- **Vigilância Sanitária** - Conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde através de entidades.

III – serão nomeados através de portaria específica da Secretaria Municipal de Saúde, servidores que detenha em seu cargo o poder de polícia administrativa para exercer a função de Autoridade Sanitária, imbuído do poder de fiscalização.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 23 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.”**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer normas para a promoção e defesa da saúde no Município de Montes Claros, regulamentando, também, a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde na cidade.

Como se sabe, a saúde é condição essencial para a fruição dos direitos constitucionalmente previstos, em especial o da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei, cabendo ao Poder Público estabelecer normas e critérios capazes de assegurar o exercício do direito à saúde a toda a população, indistintamente.

Dentre as diversas regulamentações previstas no presente projeto de lei, estão as ações e serviços de saúde de iniciativa do Poder Público e da iniciativa privada que tenham por objetivo o de promover, defender e recuperar a saúde individual ou coletiva.

Com a elaboração do presente Código Municipal de Saúde, o Poder Executivo confirma o compromisso ético e político com as ações em Vigilância Sanitária, que compreende o entendimento de que o objetivo e a justificativa da intervenção é a melhoria das condições de saúde da população.

O Código Municipal de Saúde é um documento dinâmico, baseado na ideia de que a capacitação continuada é fundamental no processo de implantação, e deve ser planejada, estratégica e integralmente, com os vários setores da sociedade, visando à melhoria da promoção da saúde, à prevenção das doenças, ao diagnóstico,



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ao tratamento e a medidas de controle, em toda a sua complexidade, combatendo surtos e epidemias e melhorando a qualidade de vida de saúde da comunidade.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 140/2015 QUE “Institui o Código Municipal de Saúde e dá outras Providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por finalidade instituir o Código Municipal de Saúde com regulamentação de ações e procedimentos referentes à Saúde no Município.

A iniciativa de projetos versando sobre políticas públicas municipais é do Executivo Municipal, sendo certo que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de dezembro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 140/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Institui o Código Municipal de Saúde".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/12/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/12/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo instituir o Código Municipal de Saúde, regulamentando as ações e procedimentos referentes à área de saúde do Município.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa da Casa, a iniciativa de projetos versando sobre políticas públicas municipais é do Executivo Municipal, sendo certo que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, concluindo pela legalidade e constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa concluindo pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____